

**CENTRO UNIVERSITÁRIO CURITIBA
FACULDADE DE DIREITO DE CURITIBA**

MARIA LUIZA MACHADO DA SILVA

**OS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS COMO MEIO DE EFETIVAÇÃO DO ACESSO
À JUSTIÇA**

**CURITIBA
2018**

MARIA LUIZA MACHADO DA SILVA

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS COMO MEIO DE EFETIVAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial para à obtenção do grau de Bacharel em Direito, do Centro Universitário Curitiba.

Orientadora: Tatiana Denczuk

**CURITIBA
2018**

MARIA LUIZA MACHADO DA SILVA

**JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS COMO MEIO DE EFETIVAÇÃO DO ACESSO À
JUSTIÇA**

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito da
Faculdade de Direito de Curitiba, pela Banca Examinadora formada pelos professores:

Orientadora: Tatiana Denczuk

Prof. Membro da Banca

Curitiba, de de 2018.

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar a importância dos Juizados Especiais Cíveis para o direito fundamental de acesso à Justiça, demonstrando os obstáculos enfrentados pelo cidadão para o efetivo acesso. O trabalho também versa sobre a análise histórica do acesso à justiça no Brasil e sobre a criação dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais, adentrando em seus princípios norteadores, em seus procedimentos previstos na Lei nº 9.099/95, e por fim, em seus institutos. Além disso, o trabalho visa demonstrar a importância e os benefícios dos Juizados Especiais para a população menos favorecida economicamente. Ainda, tem como finalidade demonstrar que não basta o Estado apenas possibilitar o acesso à justiça, pois além de possibilitar o acesso aos órgãos do Poder Judiciário, precisa remover todos os obstáculos encontrados pelo cidadão.

Palavras-chave: acesso à justiça, juizados especiais cíveis, meios de efetivação do acesso à justiça.

SUMÁRIO

RESUMO		4
1		INTRODUÇÃO
		6
2	ACESSO À JUSTIÇA	
		8
2.1	CONCEPÇÃO DO TERMO	
		8
2.2	EVOLUÇÃO HISTÓRICA	
		10
2.3	OS OBSTÁCULOS DO ACESSO À JUSTIÇA	
		14
3	JUIZADOS ESPECIAIS	
		25
3.1	A CRIAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS NO BRASIL	
		25
3.2	PRINCÍPIOS NORTEADORES DOS JUIZADOS ESPECIAIS	
		31
3.3	O OBJETIVO DOS JUIZADOS ESPECIAIS	
		38
4	O ACESSO À JUSTIÇA NOS JUIZADOS ESPECIAIS	
		41
4.1	OS PROCEDIMENTOS NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS ESTADUAIS	
		41
4.2	CONCILIAÇÃO	45
4.3	O INSTITUTO DO “JUS POSTULANDI”	
		49
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	
		55
REFERÊNCIAS		57

1 INTRODUÇÃO

Diante da evolução do acesso à justiça no Brasil o Estado se deparou com uma enorme crise no Poder Judiciário, considerando que após a proibição da autotutela o Estado não conseguiu prestar o acesso à justiça de forma adequada, gerando diversos obstáculos aos cidadãos.

Com as dificuldades encontradas pelo Poder Judiciário para prestar à população um efetivo acesso à justiça, o Estado se viu na necessidade de criar um microssistema de inovação do sistema judiciário, a fim de alcançar toda as camadas da sociedade. Nesse viés, ressalte-se que grande parte dos conflitos que envolviam pequeno valor sequer chegavam ao Poder Judiciário em decorrência da precariedade da prestação de serviços do Estado.

Neste contexto acima abordado que surgiram os Juizados de Pequenas Causas, por meio da Lei nº 7.244/84. Contudo, após constatar os resultados obtidos pelo referido órgão, verificou-se que o mesmo não havia atingido um resultado positivo, tendo em vista a existência de alguns erros cometidos na elaboração da lei. Desse modo, diante do resultado negativo, o legislador passou a realizar modificações na Lei nº 7.244/84, e a partir disto ocorreu a união de dois institutos, ou seja, através da união da Lei nº 7.244/84 com a Lei nº 9.099/95, foram criados os Juizados Especiais Cíveis. Desde então os Juizados Especiais passaram a ter espaço no texto constitucional.

No que diz respeito aos objetivos dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais, destaca-se que o mesmo tem como foco principal alcançar todas as camadas da população, eliminando os obstáculos encontrados pelo cidadão na justiça comum, o

que é feito através de seus princípios norteadores e institutos, quais sejam, a celeridade processual, a economia processual, a oralidade, a informalidade, a simplicidade, o instituto da conciliação e o instituto do *jus postulandi*.

Contudo, mesmo estando diante de tantos princípios e institutos dos Juizados Especiais Cíveis que visam garantir o direito constitucional de acesso efetivo à justiça, verifica-se que ainda é possível visualizar diversos obstáculos naquele órgão.

Desta forma, analisando os obstáculos enfrentados pelo cidadão ao acessar a justiça, faz-se necessário verificar qual o verdadeiro impacto dos Juizados Especiais para que este acesso seja efetivo. Ainda, importante verificar se todos os princípios e institutos deste órgão têm sido regularmente aplicados. Assim sendo, para, por fim, a dúvida quanto ao real favorecimento ao cidadão dos institutos e princípios inerentes aos Juizados Especiais.

2 ACESSO À JUSTIÇA

2.1 CONCEPÇÃO DO TERMO

O direito de acesso à justiça é um direito fundamental e é através dele que se tem a concretização de todos os demais direitos. Além disso, o direito de acesso à justiça é constitucionalmente inafastável e o Estado deve fazer com que esse direito seja efetivo e adequado para todo e qualquer cidadão.

Nessa linha, sobre o direito fundamental de acesso à justiça, Mauro Cappelletti e Bryan Garth entendem que “o acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como requisito fundamental - o mais básico dos direitos humanos - de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos.”¹

Na Constituição Federal do Brasil, em seu artigo 5º, inciso XXXV, foi garantido a todo cidadão o direito de acesso ao sistema judiciário, ao dispor que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça ao direito”.

Neste sentido, Carmem Lúcia Antunes Rocha entende que:

O direito à jurisdição é o direito público subjetivo constitucionalmente assegurado ao cidadão de exigir do Estado a prestação daquela atividade. A jurisdição é, então, de uma parte, direito fundamental do cidadão, e, outra, dever do Estado.²

O termo “acesso à justiça” pode ser conceituado como o direito que o cidadão tem de recorrer ao poder judiciário para buscar proteção aos direitos violados e a solução de conflitos de interesses, sendo o Estado o responsável por administrar o poder judiciário.³

¹ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryan. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988. p. 12.

² ROCHA, Carmem Lúcia Antunes. **O direito constitucional a Jurisdição: As Garantias do cidadão na justiça**. São Paulo: Saraiva, 1993. p. 35.

³ ABREU, Pedro Manoel. **Acesso à justiça e juizados especiais: o desafio histórico da consolidação de uma justiça cidadã no Brasil**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004. p. 38.

A noção de justiça pode diferir entre um cidadão e outro. Pode, por exemplo, uma decisão judicial ser socialmente justa para um litigante, e para o outro, não. Sobre a noção de justiça, o autor Chaim Perelman discorre que:

A noção de justiça sugere a todos, inevitavelmente, a ideia de certa igualdade. Desde Platão e Aristóteles, passando por Santo Tomás, até os juristas, moralistas e filósofos contemporâneos, todos estão de acordo sobre este ponto. A ideia de justiça consiste numa certa aplicação da ideia de igualdade.⁴

Para Mauro Cappelletti e Bryan Garth, o termo “acesso à justiça” serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico: “primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individuais e socialmente justos.”⁵

Os mesmos autores, ainda, entendem que a expressão “acesso à justiça” deve ser assim compreendida:

A expressão “acesso à justiça” é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico - o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado.⁶

Neste sentido, entende-se que o acesso à justiça não deve limitar-se em apenas possibilitar o mero acesso aos órgãos do poder judiciário, e sim, viabilizar o acesso à justiça à ordem jurídica justa.⁷

O efetivo acesso à justiça possui uma série de fundamentos que se comunicam com o direito processual. Destaca-se que o direito processual atua como um instrumento do Estado para a aplicação justa do direito. Primeiramente, verifica-se a importância dos instrumentos processuais para que o direito material seja assegurado, ainda, importante frisar que todas as garantias processuais constitucionais devem ser efetivamente aplicadas, também, para alcançar o acesso

⁴ PERELMAN, Chaim. **Ética e Direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2002. p. 14.

⁵ CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 8.

⁶ CAPPELLETTI, loc. cit.

⁷ WATANABE, Kazuo. Acesso à Justiça e sociedade moderna. In: PELLEGRINI, Ada Grinover; DINAMARCO, Cândido Rangel; WATANABE, Kazuo (coords.) **Participação e Processo**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1988. p. 128.

efetivo à justiça, deve-se contar com um judiciário bem estruturado e em sintonia com a sociedade.⁸

Já estando conceituado o acesso à justiça se faz necessário estudar a evolução histórica deste direito.

2.2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA

Durante grande parte da história a sociedade fez o uso da autotutela, de modo que os cidadãos resolviam os seus conflitos sem a intervenção do Estado, o que muitas vezes acabava causando mais conflitos ao invés de resolvê-los.

Antes de o Estado conquistar para si o poder de dizer qual era o direito para o caso em concreto, existiram três fases, quais sejam, a fase da autotutela, a fase da arbitragem facultativa e a fase da arbitragem obrigatória.⁹

Sobre a autotutela, Fernanda Tartuce explica que o litigante resolvia o conflito com a sua própria força, tentando obter vantagens sobre o conflito. A autotutela não costuma ser bem vista pela sociedade, pois por se tratar de uma justiça privada traz uma ideia de violência.¹⁰

Além da autotutela, no sistema primitivo era possível se utilizar da autocomposição, a qual existe até hoje. Na autocomposição, uma das partes, ou ambas, abrem mão do interesse ou de parte dele.

Existem três formas de autocomposição, quais sejam, a desistência (renúncia da pretensão), a submissão (renúncia à resistência oferecida à pretensão) e a transação (concessões recíprocas). As três formas de autocomposição dependem da vontade de uma ou de ambas as partes.¹¹

Com o tempo os indivíduos foram percebendo os males desse sistema e começaram a trocar a solução parcial dos conflitos pela solução imparcial e amigável através de árbitros. Os árbitros eram de confiança de ambas as partes e em regra eram sacerdotes, cujas ligações com as divindades garantiam soluções

⁸ ABREU, 2004, p. 39.

⁹ GRINOVER, Ada Pellegrini. **Teoria Geral do Processo**. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 29.

¹⁰ TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. São Paulo: Método, 2008. p. 37.

¹¹ GRINOVER, op. cit., p. 27.

acertadas, de acordo com a vontade dos deuses. Mesmo com a utilização da autocomposição e da arbitragem o cumprimento das decisões tomadas pelos árbitros continuou dependendo da autotutela.¹²

Com a constante evolução da sociedade o Estado conseguiu de forma parcial impor-se aos particulares com o objetivo de ditar a solução para os conflitos.¹³

A principal ferramenta de inovação do Estado para passar a intervir na resolução de conflitos entre os cidadãos foi o poder de nomear árbitros, os quais anteriormente eram escolhidos pelas partes. Assim passou a ser vedada a autotutela e a arbitragem deixou de ser facultativa, passando a ser obrigatória.¹⁴

Afirma ainda Ada Pellegrini Grinover que as decisões arbitrais passaram a seguir um critério objetivo e vinculativo, afastando os julgamentos subjetivos. Destaca-se que diante disso surgiu o legislador, tendo como marco histórico fundamental a Lei das XII Tábuas. Com a mudança da justiça privada para a justiça pública, o Estado, já fortalecido, passou a impor de forma definitiva, sobre os particulares, a solução para os conflitos. A atividade que os juízes estatais examinam e resolvem os conflitos é chamada de jurisdição.¹⁵

No que se refere a jurisdição, destaca-se que a mesma possui como objetivo a pacificação social, não ficando restrita apenas ao fato de o cidadão buscar o Poder Judiciário para a solução de conflitos.¹⁶

Para Luiz Guilherme Marinoni, a pacificação social se relaciona com três pontos, quais sejam:

i) a existência do juiz dá aos litigantes a consciência de que os seus conflitos têm uma forma de resolução instituída e estatal, o que elimina as tentativas de soluções privadas arbitrarias e violentas; ii) a jurisdição acomoda as disputas evitando a potencialização e o agravamento das discussões, iii) ainda que um dos litigantes não se conforme com a decisão, sabe ele que, diante da impossibilidade de levar novamente ao juiz a situação conflitiva já solucionada, nada mais lhe resta fazer, e que, portanto, seria improdutivo e ilógico continuar alimentando a sua posição.¹⁷

¹² GRINOVER, 2010, p. 27.

¹³ Ibid., p. 28.

¹⁴ Ibid., p. 28.

¹⁵ Ibid., p. 29.

¹⁶ MARINONI, Luiz Guilherme. **Teoria Geral do Processo**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 111.

¹⁷ Ibid., p.112.

Com o fim da autotutela e com o Estado assumindo a jurisdição acima mencionada, surge então o acesso à justiça.

O autor Pedro Manoel Abreu, citando Aristóteles, afirma que:

As primeiras discussões sobre o Direito nasceram na Grécia antiga, tomando forma, inclusive, a expressão isonomia que, associada ao pensamento jusnaturalista, influencia enormemente, no futuro, a questão dos direitos humanos. A Escola Pitagórica representava a justiça com a figura geométrica do quadro, pela absoluta igualdade de todos os seus lados. Aristóteles formulou a teoria da justiça fundada na igualdade das razões influenciado pelo pensamento pitagórico (sobre peso, medidas de igualdade e proporcionalidade). Através da chamada régua de Lesbos, enunciou o conceito de equidade, evidenciando a possibilidade de o juiz adaptar a lei ao caso em concreto.¹⁸

O mesmo autor prossegue dispondo que a democracia direta existia em algumas cidades gregas, na qual os cidadãos eram julgados em assembleia, e incumbia unicamente aos magistrados a execução das sentenças. Atenas foi o berço da assistência judiciária aos pobres, e nesse sentido, eram nomeados anualmente dez advogados para promoverem a assistência jurídica às pessoas consideradas carentes.¹⁹

O primeiro sistema jurídico foi edificado na cultura romana, a qual se inspirou no pensamento grego. Neste primeiro sistema surgiram noções importantes sobre o direito e a justiça, como a exigência de patrocínio de advogado para propor uma ação, mantendo assim o equilíbrio entre as partes. Esta exigência alcançou um ponto importante com a lei de Constantino, incorporada ao Código de Justiniano, assegurando o patrocínio de advogado gratuito aos necessitados.²⁰

Sobre a evolução do conceito teórico de acesso à justiça, Mauro Cappelletti e Bryan Garth destacam que as transformações que têm ocorrido com o conceito se conectam com o ensino do Processo Civil.²¹

Nas palavras dos autores, “Nos estados liberais “burgueses” dos séculos dezoito e dezenove, os procedimentos adotados para a solução dos litígios civis refletiam a filosofia essencialmente individualista dos direitos, então vigente.”²²

¹⁸ ABREU, 2004, p. 46.

¹⁹ Ibid., p. 47.

²⁰ Ibid., p. 47.

²¹ CAPPELLETTI, 1988, p. 9.

²² CAPPELLETTI, loc. cit.

O direito ao acesso à justiça significava o mero direito formal do cidadão de propor uma demanda judicial. “A teoria era de que, embora o acesso à justiça pudesse ser um “direito natural”, os direitos naturais não necessitavam de uma ação do Estado para a sua proteção.”²³ O Estado tinha a função de apenas preservar o direito de acesso à justiça para que não fosse infringido por ninguém. Com isso, verifica-se que o Estado não tinha nenhum tipo de preocupação com os problemas enfrentados pelos cidadãos da época.²⁴

Para os autores, a preocupação do Estado não era de afastar a incapacidade que muitas pessoas têm de utilizar plenamente a justiça e suas instituições. A justiça, como outros bens, só podia ser obtida por quem pudesse pagar os seus custos, de modo que aqueles que não pudessem fazê-lo eram considerados responsáveis por sua sorte.²⁵

Completam ainda os autores Mauro Cappelletti e Bryan Garth:

Mesmo recentemente, com raras exceções, o estudo jurídico também se manteve indiferente às realidades do sistema judiciário: “Fatores como diferenças entre os litigantes em potencial no acesso prático ao sistema, ou a disponibilidade de recursos para enfrentar o litígio, não eram sequer percebidos como problemas”. O estudo era tipicamente formalista, dogmático e indiferente aos problemas reais do foro cível. Sua preocupação era frequentemente de mera exegese ou construção abstrata de sistema e mesmo, quando ia além dela, seu método consistia em julgar as normas de procedimento à base de sua validade histórica e de sua operacionalidade em situações hipotéticas. As reformas eram sugeridas com base nessa teoria do procedimento, mas não na experiência da realidade. Os estudiosos do direito, como o próprio sistema judiciário, encontravam-se afastados das preocupações reais da maioria da população.²⁶

O acesso à justiça ganhou forças no Brasil nos anos 80 com o livro “Acesso à Justiça”, escrito em 1978, por Mauro Cappelletti e Bryan Garth, e traduzido por Ellen Gracie Norhfleet, em 1988.

A Constituição de 1988, símbolo da redemocratização brasileira, deu maior credibilidade ao uso da via judicial como alternativa para alcançar direitos.²⁷

²³ CAPPELLETTI, 1988, p. 9.

²⁴ CAPPELLETTI, loc. cit.

²⁵ CAPPELLETTI, loc. cit.

²⁶ Ibid., p. 10.

²⁷ SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma revolução democrática da justiça**. São Paulo: Cortez, 2007. p. 14.

Levando em conta o conceito e a evolução histórica de acesso à justiça, se torna claro que é necessário analisar os problemas políticos, sociais, econômicos e culturais que muitas vezes impedem o acesso efetivo à ordem jurídica justa.

2.3. OS OBSTÁCULOS DO ACESSO À JUSTIÇA

Não basta apenas existir o Poder Judiciário para que o cidadão tenha acesso à decisão judicial justa, uma vez que é de extrema importância a análise dos obstáculos do acesso à justiça enfrentados pelos cidadãos.

E nesse sentido, Pedro Manoel discorre sobre o acesso ao Poder Judiciário:

Não basta apenas ter judiciário, pois é necessário haver judiciário, que decida. Assim, como não basta haver decisão judicial, porquanto é necessário haver decisão judicial justa, também não basta haver decisão judicial justa, já que é necessário que o povo tenha acesso à decisão judicial justa.²⁸

O primeiro obstáculo a ser tratado é o obstáculo econômico, que é considerado um enorme limitador para o efetivo acesso à justiça.²⁹

Os custos da demanda, tais como custas processuais, honorários advocatícios contratuais e sucumbenciais e honorários de perito, tendem a afastar a população menos favorecida economicamente do acesso aos órgãos do poder judiciário. Verifica-se que com isso os cidadãos carentes acabam renunciando aos seus direitos.³⁰

Sobre a relevância do obstáculo econômico de acesso à justiça no Brasil, Alexandre Cesar dispõe que:

Sendo o Brasil um dos primeiros países no ranking mundial de pior distribuição de renda (assustadores índices atestam que os 10% mais ricos “abocanham” quase 50% da renda nacional), não existe nenhuma

²⁸ ABREU, 2004, p. 40.

²⁹ CAPPELLETTI, 1988, p. 18.

³⁰ GOMES NETO, José Mário Wanderley. **O acesso à justiça em Mauro Cappelletti**: análise teórica desta concepção como movimento de transformação das estruturas do processo civil brasileiro. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Ed., 2005. p. 64.

dificuldade em visualizar o quão limitador ao efetivo acesso à justiça é a desigualdade econômica.³¹

O Brasil adota o princípio da sucumbência, no qual a parte vencida deve arcar com as custas processuais e honorários advocatícios da parte vencedora. Nesse sentido, Mauro Cappelletti e Bryan Garth entendem que o risco de um cidadão propor uma ação passa a ser ainda maior, considerando que é extremamente raro que um litigante esteja certo da procedência de sua ação.³²

José Afonso da Silva afirma que a positivação constitucional do princípio do acesso à justiça não foi capaz de revogar a frase de Públio Ovídio Naso, um poeta romano, que assim escreveu: “a justiça está fechada para os pobres”. Em seguida, o autor assim justifica:

É que o acesso à justiça não é só uma questão jurídico-formal, mas é também, e especialmente, um problema econômico-social, de sorte que sua aplicação real depende da remoção de vários obstáculos de caráter material para que os pobres possam gozar do princípio de uma justiça igual para todos. Ter acesso ao Judiciário sem a garantia de um tratamento igualitário não é participar de um processo justo.³³

O obstáculo econômico gera dois problemas: primeiramente, a dificuldade de acesso ao Judiciário por falta de recursos financeiros para arcar com os altos custos de uma demanda, e por seguinte, a desigualdade material, a qual, confrontada com a formal, acaba colocando o menos favorecido economicamente em desvantagem no processo.³⁴ Sobre esta desvantagem no processo os autores Mauro Cappelletti e Bryan Garth destacam que “uma das partes pode ser capaz de fazer gastos maiores que a outra e, como resultado, apresentar seus argumentos de maneira mais eficiente.”³⁵ Como exemplo disso, podem-se destacar os honorários periciais, em que muitas vezes o litigante menos favorecido deixa de requerer ao juízo este meio de prova com receio de ao final da demanda ter que arcar com mais estes honorários.

³¹ CESAR, Alexandre. **Acesso à Justiça e Cidadania**. Cuiaba: EdUFMT, 2002, p. 92.

³² CAPPELLETTI, 1988, p. 17.

³³ SILVA, José Afonso da. **Poder constituinte e poder popular**: estudos sobre a constituição. São Paulo: Malheiros, 2000. p. 155.

³⁴ ABREU, 2004, p. 56.

³⁵ Ibid., p. 21.

Ocorre também um desequilíbrio processual quando o litigante menos favorecido se depara com o risco de ter que suportar uma demanda excessivamente longa. A demora da prestação jurisdicional provoca ao litigante sofrimento psicológico e prejuízos por ter que arcar com custas inerentes à demora, além de não ter o dano reparado em um tempo razoável. Nesse aspecto há a violação de um direito assegurado na Constituição de 1988, que em seu inciso LXXVIII, do artigo 5º, dispôs que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. O princípio da razoável duração do processo também está previsto na Convenção para Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais em seu art. 6º, o qual prevê que “qualquer pessoa tem direito a que a sua causa seja examinada equitativa e publicamente, num prazo razoável por um tribunal independente e imparcial, estabelecido pela lei (...).”³⁶

Sobre a demora de uma demanda judicial, Mauro Cappelletti e Bryan Garth afirmam que a lentidão favorece sempre o litigante mais forte economicamente, e isso faz com que a parte mais fraca aceite propostas de acordo por valores baixíssimos, justamente por não poder suportar a demora de uma demanda.³⁷

Ainda, um dos problemas do obstáculo econômico se encontra nas ações de pequenas causas, onde muitas vezes, mesmo a parte tendo sucesso na ação, o valor não é suficiente nem mesmo para cobrir as custas judiciais. Ademais, Mauro Cappelletti e Bryan Garth constatam que “os custos a serem enfrentados nas ações crescem na medida em que se reduz o valor da causa.”³⁸

Porém, atualmente no Brasil o acesso à justiça nas ações de valores reduzidos se tornou mais efetivo, tendo em vista a criação dos Juizados Especiais, onde só são devidas custas processuais na interposição de recurso ou em caso de ausência do autor na audiência.

Outro problema ligado ao obstáculo econômico é a falta de capacidade jurídica para propor uma ação judicial, que se relaciona com fatores culturais e sociais, e é de extrema importância, pois se o cidadão não tem a aptidão para reconhecer um direito violado, ele sequer tentará superar os demais obstáculos, e

³⁶ EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e das liberdades Fundamentais. Disponível em: <http://www.echr.coe.int/Documents/Convention_POR.pdf>. Acesso em: 26 mar. 2018.

³⁷ CAPPELLETTI, 1988, p. 20.

³⁸ Ibid., p. 19.

assim deixará passar despercebido o problema jurídico que o afetou. Cabe frisar que este problema não afeta somente os desfavorecidos economicamente.³⁹

Nessa linha, destaca-se que ainda que o direito violado seja reconhecido, é preciso da iniciativa do cidadão para propor a ação. Contudo, estudos revelam que as populações de classes mais baixas hesitam em recorrer aos tribunais, ainda que reconhecida a violação do direito, o que pode se caracterizar como uma certa desconfiança da população em recorrer ao Poder Judiciário.⁴⁰

Nas palavras de Fernando Pagani Mattos “a consciência da população, analisada em sua integralidade, é pequena no que concerne à noção dos direitos que tem, bem como dos canais disponíveis para a solução de suas pendências.”⁴¹

Também, vale ressaltar que a falta de capacidade jurídica pode prejudicar o uso do instituto do *jus postulandi*, pois muitas vezes pode o cidadão ter conseguido identificar o direito violado, mas não tem o conhecimento de que pode fazer o uso de tal instituto perante os Juizados Especiais e Justiça do Trabalho.

No que concerne à análise do instituto *jus postulandi*, verifica-se, em suma, que o mesmo se refere ao direito que o cidadão tem de buscar a jurisdição sem a necessidade de contratar um advogado. Ressalte-se que tal instituto, na esfera cível, se aplica somente nos Juizados Especiais, nas causas de até 20 salários mínimos, conforme prevê o art. 9º da Lei nº 9.099/95. Ainda, verifica-se que tal instituto somente é aplicado no primeiro grau de jurisdição.

O instituto do *jus postulandi* tem como um de seus objetivos a superação do obstáculo econômico, mas por diversas vezes não é sequer conhecido pelo cidadão. Ainda, importante frisar que quanto menor for a condição financeira do cidadão, será menos provável que o mesmo conheça algum advogado.

Conforme destacado por Pedro Manoel Abreu, pesquisas feitas no Brasil revelaram um alto nível de desinformação quanto à legislação vigente, o que levou a constatar que “muitas pessoas simplesmente ignoram os seus direitos mais básicos.”⁴²

Deve-se considerar que o conhecimento dos direitos que existem e a forma de utilizá-los constituem o primeiro passo para tornar o acesso à justiça mais efetivo,

³⁹ CAPPELLETTI, 1988, p. 19.

⁴⁰ ABREU, 2004, p. 60.

⁴¹ MATTOS, Fernando Pagani. **Acesso à Justiça: um Princípio em Busca de Efetivação**. Curitiba: Juruá, 2009. p. 82.

⁴² ABREU, op. cit., p. 60.

considerando que sem este conhecimento uma série de direitos violados sequer seriam identificados pelos cidadãos, e em consequência disso, sequer chegariam ao judiciário.⁴³

Ainda em relação aos problemas de ordem econômica, Mauro Cappelletti e Bryan Garth destacam a figura dos litigantes habituais e litigantes eventuais. Os litigantes eventuais são aqueles que eventualmente vão ao juízo propor uma ação, seja por conta de sua inaptidão para reconhecer um direito violado ou pela falta de recursos financeiros. Ou seja, o litigante eventual é o cidadão comum, que nunca ou quase nunca propõe uma ação. Já os litigantes habituais quase sempre são empresas, e estão com certa frequência nos polos passivos e ativos das demandas, o que acaba trazendo certa vantagem para estes litigantes, tornando-os mais eficientes. Os mesmos autores enumeram as vantagens:

- 1) maior experiência com o Direito possibilita-lhes melhor planejamento do litígio; 2) o litigante habitual tem economia de escala, porque tem mais casos; 3) o litigante habitual tem oportunidade de desenvolver relações informais com os membros da instância decisora; 4) ele pode diluir os riscos da demanda por maior número de casos; e 5) pode testar estratégias com determinados casos, de modo a garantir expectativa mais favorável em relação a casos futuros.⁴⁴

Após esta análise, pode-se verificar que do obstáculo econômico derivam outros diversos obstáculos.

Para Mauro Cappelletti e Bryan Garth muitos dos obstáculos são inter-relacionados, com isso, pode-se as vezes melhorar um obstáculo de acesso à justiça e prejudicar outro. Nesse sentido, os autores discorrem citando o exemplo da eliminação do advogado em alguns procedimentos, que seria de certa forma algo que traria um benefício com relação aos custos da demanda, entretanto, considerando que litigantes de baixo nível econômico e educacional provavelmente não teriam capacidade de reconhecer seus direitos e apresentarem seus casos, eles seriam mais prejudicados que beneficiados por tal instituto.⁴⁵

⁴³ CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. **Acesso à Justiça: juizados especiais cíveis e ação civil pública**: Uma nova sistematização da teoria geral do processo. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2007. p. 65.

⁴⁴ CAPPELLETTI, 1988, p. 25.

⁴⁵ Ibid., p. 29.

Verifica-se que, além dos obstáculos encontrados na via processual, como as custas processuais, honorários advocatícios e periciais e outros, relativos à demora das demandas, existem os obstáculos que não envolvem fatores jurídicos, como problemas sociais, políticos, econômicos ou mesmo ideológicos. Contudo, além dos fatores discutidos acima, há também um fator cultural que é o principal obstáculo de acesso à justiça.⁴⁶

Pode-se concluir que quanto mais baixo é o nível social do cidadão mais distante do acesso à justiça ele ficará. Isso não tem como causa somente a capacidade econômica do cidadão, pois também envolve fatores sociais e culturais, mesmo considerando que estes fatores possam estar ligados ao aspecto econômico.⁴⁷

Para Paulo César Santos Bezerra, o aspecto sociológico é reflexo das leis e do grau de executividade das mesmas na sociedade. Nem toda lei é inteiramente eficaz ou ineficaz, e isso faz com que exista uma análise do grau de eficácia da lei. O grau de eficácia vai variar com o tempo e espaço, desse modo, em uma determinada região a norma pode não ser eficaz, dependendo dos aspectos socioculturais e socioeconômicos. Entretanto, nesta mesma região, a norma, no passado, pode já ter sido eficaz. Sobre a eficácia das leis e do acesso à justiça, Paulo César Santos Bezerra discorre que “é essa a nossa busca, é essa a nossa tese: leis sociologicamente fundadas, com eficácia real e plena, que viabilizem aos aplicadores do direito, um maior leque de opções que permitam um efetivo acesso à justiça.”⁴⁸

Deve-se destacar também o custo social da demanda, ou seja, quando um cidadão ajuíza uma ação ele tem duas perspectivas, quais sejam, saber que não tem direito algum e ajuizar a ação para se aventurar de forma irresponsável, ou ajuizar uma ação porque realmente teve direitos violados. No primeiro caso, o cidadão utilizando-se dos meios criados para facilitar o acesso à justiça, como a dispensa de custas em primeira instância nos Juizados Especiais, fomenta a enxurrada de ações de pequenas causas. “Esquecem que, por outro lado, de forma

⁴⁶ BEZERRA, Paulo César Santos. **Acesso à Justiça**: um problema ético-social no plano de realização do direito. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 147.

⁴⁷ Ibid., p. 148.

⁴⁸ Ibid., p. 149.

dissimulada, acarretam custo social altíssimo que deve aqui ser considerado, isto é, essa desilusão em parte é causada pelo aspecto antagônico do processo.”⁴⁹

Importante frisar que as enxurradas de ações só aumentam o obstáculo de demora de uma demanda, prejudicando o próprio cidadão.

Também existe um custo social nos casos em que o cidadão ajuíza uma demanda porque teve realmente um direito violado, ou que pelo menos estava de boa fé. Nesta situação, mesmo conseguindo ter êxito na ação, o cidadão terá que enfrentar a demora de uma execução. De outro modo, muitas vezes a pretensão do autor será resistida, considerando que o mesmo pode não ter tido forças para suportar os custos e a demora da demanda, realizando acordos, não poucas vezes, injustos.⁵⁰

Segundo o princípio da utilidade deve ser assegurado ao vencedor da demanda, “de forma mais rápida e proveitosa, tudo aquilo que ele teria direito de receber, com menos sacrifício para o vencido.”⁵¹ Em consequência deste princípio verifica-se que seria possível evitar que pretensões fossem resistidas.

Nesse sentido, discorre Paulo César Santos Bezerra:

Não pode haver um custo social maior, nos casos pleiteados via judicial, do que o acarretado para alguém que se vê obrigado a abrir mão de parte de seu direito, para que sua causa seja resolvida a tempo e a contento. Posturas como esta, acumuladas no seio da sociedade, gere um custo social alto de descrédito, de angústia e de desesperança, até mesmo de vingança privada, historicamente ultrapassada, mas tão frequentemente utilizada.⁵²

Um dos problemas do acesso à justiça no Brasil é a situação em que as partes são influenciadas pelo próprio ordenamento jurídico a recorrerem à via judicial como única via de solução de conflitos, o que acaba impedindo um verdadeiro acesso à justiça. Nesse sentido “o uso equivocado do acesso à justiça pela visão de uma única via possível, a saber a via judicial, é fruto do preconceito fortemente arraigado.”⁵³

Ainda, acerca do custo social e do uso dos mecanismos extrajudiciais, Paulo César Santos Bezerra assim completa:

⁴⁹ Ibid., p. 190.

⁵⁰ BEZERRA, 2008, p. 191.

⁵¹ ABREU, 2004, p. 85.

⁵² BEZERRA, op. cit., p. 191.

⁵³ Ibid., p. 103.

Assim, os mecanismos extrajudiciais são mais recomendáveis, e a insistência pela outra via, a judicial, constitui um problema que gera um altíssimo custo social, porque o acesso à justiça só atinge uma pequena parcela da sociedade. O conjunto de todos os obstáculos para o efetivo acesso à justiça acaba criando um descrédito em todo o sistema estatal de proteção jurídica face à altíssima discriminação social a esse acesso, um problema muito mais complexo do que à primeira vista parece ser, já que, para além das condicionantes econômicas, sempre mais óbvias, envolve condicionantes sociais e culturais resultantes de processos de socialização e de interiorização de valores dominantes muito difíceis de transformar. Formam-se guetos para a justiça, provoca-se uma alienação cada vez mais constante da população a respeito de seus direitos.⁵⁴

Também vale ressaltar que a capacidade postulatória gera um sério obstáculo ao acesso à justiça, levando em conta a obrigatoriedade de representação por um advogado. Ainda, importante destacar que o assessoramento de um bom profissional se faz necessário para o efetivo acesso à justiça, contudo, atualmente, a proliferação de cursos de direito no país e a conseqüente saturação de advogados tem desenvolvido a desqualificação e a baixa qualidade desses profissionais no mercado.⁵⁵

Nas palavras de Paulo Cesar Santos Bezerra, “é tempo de se concretizar a avaliação dos cursos jurídicos para que supram suas deficiências e a comunidade em geral saiba que tipo de profissional está sendo formado por eles.”⁵⁶

Como se sabe, nos Juizados Especiais em causas de até 20 salários mínimos o cidadão pode fazer o uso do instituto *Jus Postulandi*, ou seja, não é necessário a representação por advogado em juízo. “Na prática isso pode resultar na inviabilização do sistema dos Juizados.”⁵⁷

Nesse sentido, Luiz Guilherme Marinoni discorre que:

A insistência dos advogados no sentido de que são indispensáveis à administração da justiça constitui obstáculo para a efetividade do juizado e pode representar a troca - certamente irresponsável - de uma simples crise de mercado de trabalho por uma crise, muito mais grave e provavelmente permanente, de legitimidade política e profissional.⁵⁸

⁵⁴ BEZERRA, 2008, p. 194.

⁵⁵ ABREU, 2004, p. 73.

⁵⁶ BEZERRA, op. cit., p. 194.

⁵⁷ ABREU, op. cit., p. 73.

⁵⁸ MARINONI, Luiz Guilherme. **Novas linhas do processo civil**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 1999. p. 74.

As defensorias públicas, que conforme dispõe a Constituição Federal de 1988, têm a incumbência de prestar assistência jurídica e promover a defesa dos necessitados em todos os graus, também é outro problema ligado à capacidade postulatória, considerando que para atender de forma adequada e eficiente é necessário que a defensoria tenha estrutura conveniente e número suficiente de advogados e defensores, o que infelizmente não corresponde à realidade do país.⁵⁹

Pode-se considerar como solução para referido problema “a destinação de órgãos públicos para prestar assistência jurídica, assim como pelo pagamento de profissionais, da escolha das partes, que não tenham condições de pagá-los.”⁶⁰

Ainda, importante destacar o aspecto da utilização correta dos instrumentos e meios processuais mais eficazes como meio de dar maior efetividade ao processo em si. Ou seja, após superados os obstáculos para o acesso à justiça o cidadão precisa alcançar a efetividade do processo.

A utilização correta dos instrumentos e meios processuais mais eficazes traz uma maior e melhor produtividade ao processo, bem como, também se verifica que quanto maior e melhor for a produtividade no processo, mais provável será que o resultado da demanda seja justo, pois esta é a finalidade dos instrumentos. Além disso, a correta utilização dos instrumentos e dos meios tem como consequência a celeridade processual.⁶¹

Quem deve assegurar que o processo tramite de forma correta e adequada é o juiz. “Mesmo que as partes não atuem de forma adequada, seja por má-fé, seja até por desconhecimento de como utilizar os meios apropriados, cabe ao juiz, sempre, zelar pela tramitação correta do processo.”⁶²

Sobre o papel do juiz, Paulo Cesar Santos Bezerra assim discorre:

Não se pode esquecer que o juiz, quando decide, está dizendo dos direitos das pessoas. Se está pleiteando uma postura crítica que liberte das armas da lei, deve-se ter um corpo de magistratura que repasse para a sociedade uma verdadeira segurança jurídica, não reduzida a segurança na aplicação da lei positivada.⁶³

⁵⁹ ABREU, op. cit., p. 76.

⁶⁰ ABREU, 2004, p. 76.

⁶¹ CARNEIRO, 2007, p. 81.

⁶² Ibid., p. 82.

⁶³ BEZERRA, 2008, p. 215.

Ou seja, o juiz deve verificar o desempenho das partes por meio de seus advogados, com o objetivo de manter um equilíbrio processual e para evitar que a parte detentora do direito violado seja vencida.⁶⁴

Diante disso, verifica-se que a postura do juiz é de suma importância para o efetivo acesso à justiça. Paulo Cesar Santos Bezerra pontua alguns requisitos que os juízes precisam ter para que sejam completos. Em relação ao primeiro requisito o autor discorre que os juízes precisam primeiramente conhecer a si mesmos. O autor também pontua como um dos requisitos o aspecto de conhecer o fato em julgamento e as partes, ou seja, não pode o juiz determinar o julgamento antecipado da lide sem antes ter conhecimento pleno de quem são as partes e de qual é o fato que está em julgamento.⁶⁵

Além disso, o juiz precisa conhecer o todo social e a realidade histórica com os seus detalhes. Por fim, além de o juiz conhecer a si próprio, o fato em litígio e o todo social, deve, a partir daí, sentenciar pensando no futuro, pensando na transformação e na construção de um novo modelo social, que traga a dignidade para todos.⁶⁶

Ainda com relação a postura do juiz, Paulo Cesar Santos Bezerra dispõe o seguinte:

A organização da justiça e em particular a tramitação dos processos não pode mais ser reduzida à sua dimensão técnica, socialmente neutra, devendo o juiz investigar as funções sociais por elas desempenhadas e em particular o modo como as opções técnicas no seu seio veiculam opções a favor ou contra interesses sociais divergentes ou mesmo antagônicos. Nesse domínio, a postura sociológica do juiz consiste em investigar sistemática e empiricamente os obstáculos ao acesso à justiça por parte das classes populares com vistas a propor as soluções que melhor os possa superar. Essa postura sociológica é aperfeiçoadora da postura meramente jurídica, sem substituí-la.⁶⁷

Verifica-se com isso que o juiz deve ter uma visão ampla da sociedade, tentando reduzir a desigualdade, harmonizando os interesses opostos e mantendo equilibrada as relações jurídicas. Por fim, Paulo Cesar Santos Bezerra destaca que “o juiz que assim decide é uma porta aberta para o acesso à justiça.”⁶⁸

⁶⁴ CARNEIRO, op. cit., p. 67.

⁶⁵ BEZERRA, 2008, p. 207.

⁶⁶ BEZERRA, loc. cit.

⁶⁷ Ibid., p. 218-219.

⁶⁸ Ibid., p. 220-221.

Destaca-se que o poder executivo, além de acompanhar a execução das leis, tem como principal função garantir que o acesso à justiça alcance todos os cidadãos, independentemente da classe que pertença. Já com relação ao poder legislativo, verifica-se que o mesmo tem a responsabilidade de estabelecer este acesso efetivo à justiça, atuando como um condutor de justiça mais efetivo e eficiente. “A vontade do legislador, como autoridade administrativa, deve buscar a melhor solução e a menos onerosa para os direitos e liberdades, que compõem a cidadania.”⁶⁹

Diante disso, no que tange a questão dos obstáculos do acesso efetivo à justiça, verifica-se que não basta se conformar apenas com a remoção dos obstáculos econômicos, pois, também se faz necessário afastar os obstáculos sociais e culturais existentes na sociedade.⁷⁰

Diante de todos os obstáculos expostos, Pedro Manoel Abreu conclui que:

O Judiciário deveria voltar-se para a sociedade na perspectiva de conscientizar os cidadãos quanto aos seus direitos, favorecendo o cumprimento espontâneo da lei e conferindo maior vitalidade à ordem jurídica, implementando formas mais democráticas, simples e rápidas de acesso à justiça.⁷¹

É através dos diversos obstáculos discorridos acima que decorre o direito paralelo, também conhecido como direito não oficial. Referido direito é aplicado quando comunidades veem o acesso à justiça distante das realidades e necessidades sociais e com isso acabam criando remédios próprios para a solução dos conflitos, o qual não é visto por elas como ilegal.⁷²

Por fim, importante destacar o que os autores Fernando da Costa Tourinho Neto e Joel Dias Figueira Júnior discorrem acerca dos obstáculos enfrentados pelos cidadãos: “O curioso é que o próprio Estado proibiu a autotutela, enquanto não consegue prestá-la de maneira adequada e em tempo razoável, equiparando-se a denegação de jurisdição cabal.”⁷³

⁶⁹ BEZERRA, 2008, p. 229-233.

⁷⁰ Ibid., 2008, p. 219.

⁷¹ ABREU, 2004, p. 98.

⁷² BEZERRA, op. cit., p. 107.

⁷³ NETO, Fernando da Costa Tourinho; JÚNIOR, Joel Dias Figueira. **Juizados especiais estaduais cíveis e criminais**: comentários à Lei 9.099/1995. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 51.

E foi neste contexto que os Juizados Especiais foram criados, com o foco em trazer inovações no sistema jurídico brasileiro, e com o intuito de que tais mudanças tragam garantia de um acesso efetivo à justiça para toda a população brasileira.⁷⁴

⁷⁴ ABREU, op. cit., p. 98.

3 JUIZADOS ESPECIAIS

3.1 A CRIAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS NO BRASIL

Com relação à criação dos Juizados Especiais no Brasil, é importante destacar as três “ondas renovatórias” estruturadas por Mauro Cappelletti e Bryan Garth, as quais teriam como objetivo reformar o sistema jurídico, superando todos os obstáculos citados acima, e tornando o acesso à justiça mais efetivo e amplo a toda a população.

A primeira “onda” proposta pelos autores sugeria movimentos de acesso à justiça atendendo a necessidade de implantar os serviços jurídicos para as pessoas economicamente desfavorecidas. Foi a partir destes movimentos que a primeira “onda” abordou que surgiram os diferentes meios para remover o obstáculo econômico, e além de abordar a solução para o obstáculo econômico, também passou a abordar outras barreiras, como as barreiras sociais e culturais, fazendo com que as pessoas mais pobres se aproximassem do meio jurídico.⁷⁵

A segunda “onda” proposta sugere a verificação da questão relacionada à representação dos interesses difusos, que são direitos coletivos de “massa”, mas que eram tratados pelos tribunais como direitos individuais. Verifica-se que a representação dos interesses difusos tem como objetivo possibilitar que indivíduos ou grupos tenham legitimidade para litigar por determinados problemas que afetem um grupo de pessoas.⁷⁶

Por fim, a terceira “onda”, que é um pouco mais ampla, corresponderia a uma série de medidas para melhorar o acesso à justiça. Uma dessas medidas seria a mudança na estrutura judicial, com a criação de novos tribunais e de outros meios para a solução de litígios ou até mesmo para a sua prevenção.⁷⁷

Conclui-se que é nesta terceira “onda” que os Juizados Especiais se enquadraram, considerando que representam, para o acesso à justiça, um

⁷⁵ CAPPELLETTI, 1988, p. 32.

⁷⁶ Ibid., p. 49.

⁷⁷ Ibid., p. 67.

microsistema jurídico com meios efetivos para a solução de litígios, sendo ágil, sem custos e sem formalismos excessivos.⁷⁸

Nas palavras de Luciana Gross Cunha:

Assim, o juizado de pequenas causas brasileiro não representava uma simples cópia do modelo americano e, mais especificamente, da cidade de Nova York, mas se colocava em grau de desenvolvimento ao lado dos outros sistemas jurídicos, acompanhando, por conseguinte, as “ondas” do movimento de acesso à justiça.⁷⁹

Primeiramente, acerca da criação dos Juizados Especiais no Brasil, faz-se necessário destacar que o mesmo representou um movimento por uma justiça democrática e mais acessível a todas as camadas da população.⁸⁰

Foi com os estudos de João Geraldo Piquet e com o projeto de Lei apresentado pelo Ministro Hélio Beltrão, titular do extinto Ministério da Desburocratização, que os Juizados das Pequenas causas foram institucionalizados.

O Ministério da Desburocratização era responsável pelo Programa Nacional de Desburocratização, criado pelo governo federal em 1979. Este programa visava a reforma administrativa e a descentralização das atividades do governo, e tinha como foco melhorar o desempenho de determinadas atividades do Estado através da simplicidade nos procedimentos, economia de tempo e de dinheiro.⁸¹

Com relação ao Ministério da Desburocratização, Luciana Gross Cunha discorre que:

Para identificar as falhas que o governo apresentava como prestador de serviço, o Ministério da Desburocratização se colocou à disposição da população que, por meio de cartas, fazia suas reclamações. Esta correspondência identificou que, ao lado das manifestações sobre as atividades exercidas pelo governo, o Poder Judiciário aparecia como um órgão do Estado que prestava um serviço deficiente. As reclamações sobre o desempenho do Judiciário diziam respeito à sua morosidade, ao alto custo do processo e ao obscurantismo do mundo do Direito. A maior parte das reclamações referia-se a conflitos de baixo valor. Diante desta constatação, o Ministério da Desburocratização ampliou o programa de desburocratização e incluiu o Judiciário como órgão do Estado a ser modernizado.⁸²

⁷⁸ CUNHA, Luciana Gross. **Juizado Especial: criação, instalação, funcionamento e a democratização do acesso à justiça**. São Paulo: Saraiva, 2008. p.9.

⁷⁹ Ibid., p.46.

⁸⁰ ABREU, 2004, p. 173.

⁸¹ CUNHA, op. cit., p.15-16.

⁸² CUNHA, op. cit., p.16.

Verifica-se que o “Judiciário integrou o Programa Nacional da Desburocratização e passou a ser considerado um prestador de serviço, devendo assim fazê-lo de forma rápida, barata e eficiente.”⁸³

Segundo João Geraldo Piquet, o Supremo Tribunal Federal, em 1975, assumiu ser impossível o acesso ao judiciário em causas de valor econômico pequeno e de menor importância. Neste sentido, o autor discorre sobre a proposta do Ministério da Desburocratização com relação a “desassistência judiciária” no país, a qual, segundo ele, se dividiu em três principais pontos, quais sejam:

1º) As soluções convencionais de ampliação física dos serviços judiciários e de reaparelhamento material e humano da justiça serão insuficientes, seja para suprir o atual estado de carência de assistência judiciária, seja para atender à demanda emergente representada pelo acelerado acréscimo de população nas regiões urbanas;

2º) A criação de Juizados Especiais, destinados a julgar, exclusivamente, causas de reduzido valor econômico, é uma das formas de minorar, a curto prazo, os graves efeitos políticos, sociais e econômicos da falta de acesso à prestação jurisdicional;

3º) A viabilidade da proposta dependerá de uma profunda revisão de alguns conceitos tradicionais, inclusive no sentido da maior descentralização da competência para legislar sobre a matéria processual e organização judiciária, como forma de adequar o sistema judiciário às peculiaridades regionais.⁸⁴

No que se refere à importante influência dos denominados *Smalls Claims Court* norte americanos, destaca-se que o advogado e Secretário Executivo do Programa Nacional da Desburocratização, João Piquet Carneiro, com o objetivo de obter experiências com a condução das ações de pequeno valor, foi a cidade de Nova York, nos Estados Unidos, e obteve contato com o juizado de pequenas causas, chamado de *Small Claim Court*, que estava em pleno funcionamento na cidade.⁸⁵

Os Juizados de Pequenas Causas da cidade de Nova York foram criados com o objetivo de descongestionar o Poder Judiciário. Estes Juizados obtiveram destaque pelo fato de julgarem as causas de forma bastante rápida, barata e informal. “De acordo com o Ministério da Desburocratização, em 1982, os Juizados de Nova

⁸³ CUNHA, 2008, p.16.

⁸⁴ CARNEIRO, João Geraldo Piquet. **A Justiça do Pobre**. Revista da AJURIS n. 25, Porto Alegre, 1982. p.69.

⁸⁵ CUNHA, op. cit., p.16.

York haviam julgado 70.000 casos, o que representava mais do que o total de ações cíveis no Rio de Janeiro, que na época correspondia a 64.000 feitos.”⁸⁶

Após ter estabelecido este contato com os *Smalls Claims Court*, o Ministério da Desburocratização compôs uma comissão presidida por João Piquet Carneiro para discutir a criação dos Juizados de Pequenas Causas, e também para elaborar o anteprojeto de lei dos Juizados.⁸⁷

A institucionalização dos Juizados de Pequenas Causas contou também com a experiência dos conselhos de conciliação e arbitragem do Estado do Rio Grande do Sul, embora não se tenha verificado uma participação ativa dos juízes gaúchos nesta institucionalização.

O conselho de conciliação e arbitragem do Rio Grande do Sul, criado em 1982, contou com a iniciativa de juízes gaúchos e também de magistrados paranaenses e baianos. A população teve grande participação nestes conselhos, os quais visavam solucionar os conflitos existentes dentro das comunidades através da conciliação.

Com relação aos procedimentos adotados nos conselhos de conciliação e arbitragem, destaca-se que, primeiramente o cidadão comparecia ao conselho e relatava os seus problemas ao funcionário, que anotava tudo em uma ficha detalhando os devidos pedidos. No mesmo momento do preenchimento da ficha a audiência já era designada, com a conseqüente expedição de carta de citação para as partes e testemunhas. Na maioria das vezes a carta de citação era entregue ao reclamado através do próprio reclamante. Se obtido o êxito na conciliação era elaborada uma minuta de acordo com as cláusulas acordadas, e caso não houvesse êxito na tentativa de acordo, as partes nomeavam um árbitro para solucionar o litígio.⁸⁸

Ainda, com relação a não participação ativa dos conselhos de conciliação e arbitragem na institucionalização dos Juizados, Luciana Gross Cunha destaca que “os seus procedimentos foram poucos ou quase nada absorvidos pela lei que viria a criar os procedimentos dos Juizados no país.”⁸⁹ Tal situação ocorreu por conta das diferenças que o conselho de conciliação e arbitragem possuíam do projeto de lei dos

⁸⁶ CUNHA, 2008, p.17.

⁸⁷ Ibid., p.19.

⁸⁸ CARDOSO, Antonio Pessoa. **Origem dos Juizados Especiais**. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI47488,61044Origem+dos+Juizados+especiais>>. Acesso em: 26 mar. 2018.

⁸⁹ CUNHA, op. cit., p.30.

Juizados. O primeiro “ponto de contradição” entre os Juizados e os conselhos foi a legitimidade, pois nos conselhos se admitia a participação de pessoa jurídica no polo ativo, diferente do projeto de lei dos Juizados. Além disso, também se verificou a questão da competência em razão do valor, que possuía uma grande diferença de um órgão para o outro.⁹⁰

Após a promulgação da Lei nº 7.244/84, os Juizados de Pequenas Causas passaram a ser implantados em alguns estados, entretanto, os resultados obtidos nestes Juizados não foram positivos. “Neste sentido, o diagnóstico era que o sistema funcionava de forma precária, sem efetividade, já que não possuía competência para implementar suas decisões judiciais, cuja execução cabia no juízo comum.”⁹¹

O Juizado das Pequenas Causas foi um importante passo para se alcançar o efetivo acesso à justiça no país, entretanto, não favoreceu toda a população carente de forma suficiente, pois verificou-se que o Juizado das Pequenas Causas eliminou o princípio da celeridade processual, considerando o fato de que o cidadão precisava recorrer à justiça comum para a execução do título executivo judicial obtido através do Juizado.

Foi por estes motivos que, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, os Juizados passaram a ter espaço no texto constitucional com um novo destaque. Neste sentido, Luciana Gross Cunha, discorre que:

Com relação a Lei 7.244/84, as inovações trazidas pela Constituição Federal de 1988 eram: previsão de criação dos Juizados Especiais na União; extensão da competência dos Juizados para executar as causas de sua responsabilidade, substituição da expressão pequenas causas por causas de menor complexidade, e a inclusão das infrações penais de menor potencial ofensivo entre as causas de competência dos Juizados.⁹²

Os Juizados Especiais implantaram um conjunto amplo de modificações técnicas visando aproximar a lei da sociedade, e tornando o Poder Judiciário um zelador dos direitos individuais e coletivos garantidos na Constituição Federal de 1988.⁹³

⁹⁰ CUNHA, 2008, p.30.

⁹¹ Ibid., p.19.

⁹² Ibid., p.52.

⁹³ ABREU,2004, p. 178.

Conforme Felipe Boring Rocha, a Lei nº 9.099/95 foi representada pela união de dois institutos, ou seja, pela união da Lei nº 7.244/84 com a Lei nº 9.099/95. Neste sentido, o autor discorre que “o legislador teria criado uma única estrutura com características tanto de Juizados Especiais (competência em razão da matéria) como de Juizados de Pequenas Causas (competência em razão do valor)”⁹⁴. Conclui-se, portanto, que foi criado um único juizado com dois critérios diferentes, quais sejam, a menor complexidade e o menor valor.⁹⁵

Após esta união foi sancionada a Lei nº 9.099/95, que criou os Juizados Especiais, regulamentando o artigo 98, I, da Constituição Federal, que dispõe o seguinte:

A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão Juizados Especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumariíssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau.⁹⁶

A Lei nº 9.099/95 criou uma estrutura composta por dois órgãos, sendo eles os Juizados Especiais e as Turmas Recursais. Além disso, tal lei define regras e características dos procedimentos adotados nestes órgãos e determina os ritos que devem ser aplicados em cada caso. Deste modo, verifica-se que em uma única Lei, além de o legislador determinar regras processuais e procedimentais, ele estabeleceu a organização judiciária dos Juizados.⁹⁷

Os dois órgãos judiciais que compõem o Juizado Especial são integrados e atuam nos dois graus de jurisdição, sendo importante frisar que as Turmas Recursais não podem ser consideradas um Tribunal.⁹⁸

Ainda, destaca-se que os Juizados Especiais não são apenas um novo procedimento, e sim, um novo processo e um novo rito diferenciado dos demais já existentes.⁹⁹

⁹⁴ ROCHA, Felipe Boring. **Juizados Especiais Cíveis**: aspectos Polêmicos da Lei Nº 9.099, de 25/9/1995. 5. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009.p.22-23.

⁹⁵ ROCHA, Felipe Boring. loc. cit.

⁹⁶ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 26 mar. 2018.

⁹⁷ ROCHA, op. cit., p. 1.

⁹⁸ Ibid., p. 4.

Contudo, nas palavras de Fernando da Costa Tourinho Neto e Joel Dias Figueira Junior:

Tratar a Lei nº 9.099/1995 como simples norma procedimental é o maior e mais sério engano que um intérprete pode cometer, pois estará colocando essa norma, de natureza eminentemente processual e de origem constitucional, em vala comum, quando seu escopo precípua encontra norteadores absolutamente opostos, voltados à criação de uma nova justiça, diferenciada de todas as demais, simples, ágil segura e efetiva.¹⁰⁰

Conforme Luiz Guilherme Marinoni não se pode pensar no Juizado Especial como um órgão focado na aceleração, pois se for analisado desta maneira o Juizado Especial poderia ser considerado como uma Vara Cível com peculiaridades. O autor também destaca que não seria correto observar apenas os princípios que os Juizados Especiais seguem, como o da desformalização dos procedimentos, pois a ideologia que inspirou o juizado não pode deixar de ser observada. Luiz Guilherme Marinoni finaliza discorrendo que “a ideologia do juizado requer uma mudança de mentalidade, ou melhor, a instituição de uma mentalidade, ou melhor, a instituição de uma mentalidade voltada para o trato das questões das pessoas carentes.”¹⁰¹

A Lei nº 9.099/95 implantou um conjunto de inovações envolvendo aspectos estratégicos e filosóficos na solução dos conflitos e também ampliou a competência dos Juizados. Além disso, a referida Lei ampliou os poderes do juiz na condução dos processos.¹⁰²

Conclui-se que os Juizados Especiais resultaram de movimentos do Poder Judiciário, que instituiu este novo órgão para ampliar o acesso à justiça, e também do Poder Executivo, que elaborou políticas ampliando os poderes do Poder Judiciário.¹⁰³

3.2 PRINCÍPIOS NORTEADORES DOS JUIZADOS ESPECIAIS

⁹⁹ ABREU, 2004, p. 183.

¹⁰⁰ NETO; JÚNIOR, 2010, p. 67.

¹⁰¹ MARINONI, 1999, p. 74.

¹⁰² ABREU, 2004, p. 208-209.

¹⁰³ CUNHA, 2008, p.11.

Os Juizados Especiais têm como princípios norteadores a celeridade, a informalidade, a oralidade, a simplicidade e a economia processual. Além destes princípios específicos dos Juizados, também são aplicados os princípios fundamentais do Processo Civil, desde que estejam de acordo com os procedimentos dos Juizados, tais como o contraditório, a ampla defesa, igualdade entre as partes, segurança jurídica, relação entre o pedido e o pronunciamento.¹⁰⁴

Os princípios dos Juizados Especiais estão previstos no artigo 2º, da Lei nº 9.099/95, que dispõe o seguinte: “O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.”

Com relação aos princípios citados, Fernando da Costa Tourinho Neto e Joel Dias Figueira Júnior discorrem que:

Considerando-se esses princípios informadores como preceito ideais que representam uma aspiração de melhoria do mecanismo processual, quatro regras podem ser apontadas como orientadoras: “a) o princípio lógico (seleção dos meios mais eficazes e rápidos de procurar e descobrir a verdade para evitar erro; b) o princípio jurídico (igualdade no processo e justiça na decisão); c) o princípio econômico (processo acessível à todos, com vistas ao seu custo e à sua duração)”.¹⁰⁵

No que se refere ao princípio da oralidade, destaca-se que o mesmo tem como atribuição possibilitar que as partes pratiquem os atos processuais com a palavra falada. Ainda, nesse quesito, verifica-se que não necessariamente será excluída a forma escrita em substituição com a forma oral. Conclui-se que “o princípio da oralidade pressupõe a convivência harmônica da palavra escrita e a falada, servindo a primeira, basicamente para registrar ou subsidiar a segunda.”¹⁰⁶

O princípio da oralidade teve como grande defensor o jurista italiano Giuseppe Chiovenda, que lutou para que o processo oral tivesse predominância sobre o processo escrito.

Destaca-se que conforme disposto no art. 13, §3º, da Lei dos Juizados Especiais, somente os atos processuais essenciais serão realizados de forma escrita. O pedido inicial, a contestação, a concessão de poderes ao advogado, os

¹⁰⁴ NETO; JÚNIOR, 2010, p. 72 - 73.

¹⁰⁵ Ibid., p. 72.

¹⁰⁶ ROCHA, 2009, p. 7.

embargos declaratórios, a prova oral e também o pedido de execução são manifestações processuais que constituem o princípio da oralidade.¹⁰⁷

Ainda, verifica-se que o princípio da oralidade possui outros aspectos, além dos citados acima, quais sejam, a concentração dos atos processuais, a identidade física do juiz, a irrecorribilidade das decisões interlocutórias e a imediação. A concentração dos atos processuais se caracteriza pela concentração de todos os atos em um único momento, isto para que elementos importantes do processo não se percam. E é por este motivo que a Lei nº 9.099/95 estabelece somente duas audiências no decorrer do processo, sendo necessário unir a conciliação, a defesa, a instrução e o julgamento nestas duas audiências.¹⁰⁸

A identidade física do juiz, que é outro aspecto do processo oral, diz respeito à vinculação física do juiz que analisa as provas de um processo com o juiz que irá proferir a sentença.¹⁰⁹ Tal aspecto também é conhecido como princípio da imutabilidade do juiz. Os autores Fernando da Costa Tourinho Neto e Joel Dias Figueira Junior discorrem que tal princípio é “a necessidade de o magistrado seguir pessoalmente o trâmite processual desde o início da demanda até seu término.”¹¹⁰

A Lei dos Juizados Especiais não prevê nada com relação à identidade física do juiz, contudo, se cumprida a hipótese do art. 18 da Lei, onde dispõe que o juiz deverá proferir sentença após ouvidas as partes e colhidas as provas em audiência de instrução, a identidade física do juiz estará resguardada. Frise-se que isso somente ocorrerá se o autor da ação não requerer a designação de uma nova audiência, nos termos do Parágrafo Único do art. 31 da mesma Lei.¹¹¹

Outro aspecto do princípio da oralidade é a irrecorribilidade das decisões interlocutórias, quem tem a finalidade de impedir a paralização do processo.¹¹²

Por fim, verifica-se que o imediatismo também é um dos aspectos do princípio da oralidade. O imediatismo se refere ao dever que o juiz tem de colher todas as provas do processo em contato direto com as partes e seus advogados. Apesar disto, destaca-se que o imediatismo pode ser prejudicado quando se tem a

¹⁰⁷ ROSSATO, Luciano Alves. **Sistemas dos Juizados Especiais**: análise sob a ótica civil. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 19.

¹⁰⁸ ROCHA, 2009, p. 8.

¹⁰⁹ Ibid., p. 9.

¹¹⁰ NETO; JÚNIOR, 2010, p. 75.

¹¹¹ ROCHA., op. cit., p. 9.

¹¹² ROCHA., loc. cit.

condução de uma audiência de instrução por um juiz leigo.¹¹³ Ainda, nas palavras de Fernando da Costa Tourinho Neto e Joel Dias Figueira Junior, conclui-se que a imediatidade “preconiza que o juiz deve proceder diretamente à colheita de todas as provas, em contato imediato com os litigantes, bem como propor a conciliação, expor as questões controvertidas da demanda e dialogar com as partes e com os seus advogados.”¹¹⁴

O princípio da simplicidade, segundo Fernando da Costa Tourinho Neto e Joel Dias Figueira Junior, decorre do princípio da oralidade.¹¹⁵ Já para Felipe Boring Rocha, “dizer que uma coisa é desdobramento de outra acaba por lhe retirar a identidade”¹¹⁶. Ainda, destaca-se que se o princípio da simplicidade fosse de fato um desdobramento de outros princípios, não teria motivos para ser “arrolado como princípio autônomo”. Deste modo, se faz necessário conceituar o princípio da simplicidade, para que o mesmo seja diferenciado dos demais princípios previstos na Lei nº 9.099/95.¹¹⁷

Segundo Luciano Alves Rossato, o princípio da simplicidade é “marca dos Juizados Especiais, o que desonera o procedimento da complexidade própria do procedimento ordinário.”¹¹⁸

Verifica-se que o princípio da simplicidade visa deixar os procedimentos realizados nos Juizados mais compreensíveis ao jurisdicionado, afastando o formalismo linguístico com a utilização de termos técnicos, que não são de fácil compreensão, tornando o Juizado Especial mais acessível aos desfavorecidos de conhecimento jurídico. Como exemplo disto, pode-se destacar o §1º do art. 14 da Lei nº 9.099/95, onde prevê que a petição inicial deverá ser feita “de forma simples e em linguagem acessível.”¹¹⁹

Nesse sentido, Felipe Boring Rocha discorre que:

Nunca é demais lembrar que linguagem é poder e quem domina uma linguagem pode subjugar os outros. O Juizado, apesar de todas as suas peculiaridades, é um lugar intimidador e complexo para a maioria das pessoas que não têm formação jurídica, assim como é um hospital para quem não é médico, ou um canteiro de obras para quem não é engenheiro.

¹¹³ ROCHA, 2009, p. 8-9.

¹¹⁴ NETO; JÚNIOR, 2010, p. 75.

¹¹⁵ Ibid., p. 78.

¹¹⁶ ROCHA, 2009, p. 10.

¹¹⁷ ROCHA, loc. cit.

¹¹⁸ ROSSATO, 2012, p. 19.

¹¹⁹ ROCHA, op. cit., p. 11.

Se a pessoa, além de tudo, não entender o que é dito, ficará tolhida para exercer a plenitude de seus direitos. De fato, a utilização de uma linguagem “complicada” (em contraposição à linguagem “simples” apregoada pelo princípio) tem como consequência alijar as partes leigas de uma efetiva participação no processo, o que é o oposto do que pretende a Lei. O princípio da simplicidade seria, nessa ótica, um corolário do princípio democrático, buscando aproximar a população e os jurisdicionados da atividade judicial.¹²⁰

O princípio da formalidade, também denominado como busca pela eliminação das formas não essenciais, pode ser definido como o princípio que tem por finalidade diminuir ao máximo as formalidades processuais, tornando o processo mais simples, econômico e efetivo. Contudo, é preciso destacar que no processo “existem formas que são essenciais (integrantes do conteúdo do ato) e formas não essenciais (circunstâncias ao conteúdo do ato)”¹²¹, deste modo, verifica-se que com o fim de evitar nulidades processuais, os atos essenciais não podem ser retirados do processo, e é por este motivo que o princípio da formalidade também é denominado de busca pela eliminação das formas não essenciais.¹²²

Ainda, com relação a nulidades processuais, importante destacar os princípios previstos no art. 13, caput e §1º, da Lei nº 9.099/95, quais sejam, o princípio da instrumentalidade das formas, que determina que o ato processual seja válido desde que tenha atingido a sua finalidade, independentemente de ter sido praticado na forma diversa da prevista em lei, e o princípio do prejuízo, o qual estabelece que os atos processuais só serão declarados nulos se comprovado que houve algum tipo de prejuízo.¹²³

Deste modo, verifica-se que “concatenando esses princípios, tem-se que a informalidade é a possibilidade de se prescindir das formas não essenciais do ato, para melhor atingir seus objetivos, sem causar prejuízo.”¹²⁴

Nesse sentido, Marisa Ferreira dos Santos e Ricardo Cunha Chimenti concluem que:

A informalidade permite que o ato processual seja praticado de forma a dar agilidade ao processo. A forma do ato processual deixou de ser um fim em si mesma para estar a serviço da aplicação do direito. Um exemplo bem ilustrativo dessa prática é a intimação dos atos processuais por telefone,

¹²⁰ ROCHA, loc. cit.

¹²¹ ROCHA, 2009, p. 12.

¹²² ROCHA, loc. cit.

¹²³ ROCHA, loc. cit.

¹²⁴ ROCHA, loc. cit.

com a devida certificação nos autos ou no sistema informatizado, onde houver, o que ocorre quando há necessidade de redesignação de audiência, intimação para nova perícia, intimação de testemunhas etc. Se o ato não causar prejuízo para nenhuma das partes e atingir sua finalidade, será válido e produzirá seus efeitos.¹²⁵

Por fim, verifica-se que o princípio da informalidade serve como fundamento para vários dispositivos previstos na Lei nº 9.099/95, como por exemplo, o dispositivo da petição inicial, do mandado de citação e de intimação, da sentença e do acórdão, da execução, dentre outros.

Como se sabe, nos Juizados Especiais o princípio da economia processual tem como objetivo obter maior rendimento da lei com o menor número de atos processuais possíveis. Deste modo, verifica-se que o magistrado deve sempre buscar formas mais simples e adequadas para a prática dos atos, evitando que determinados atos processuais resultem em novos incidentes.¹²⁶

Nas palavras de Felipe Borring Rocha, o foco do princípio da economia processual é “tirar o máximo de proveito de um processo é torná-lo efetivo, transformando-o num processo de resultados.”¹²⁷

Já com relação ao princípio da gratuidade, verifica-se que o mesmo se refere a dispensa de pagamento de custas processuais em primeiro grau de jurisdição. Destaca-se que esta gratuidade possui exceções, sendo que uma delas é quando se constata a má fé do litigante vencido, que neste caso terá condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do Parágrafo Único do art. 54, da Lei nº 9.099/95. Ainda, no caso de ausência injustificada da parte autora em audiência, a mesma será condenada em custas processuais, caso ainda não tenha sido constatada a hipótese de má-fé. Deste modo, conclui-se que tal regra tornou-se necessária para evitar que litigantes movimentem os Juizados Especiais sem a devida necessidade, e também serviu para evitar o deslocamento da parte contrária sem necessidade.¹²⁸

Porém, a gratuidade no sistema dos Juizados Especiais se encerra no primeiro grau de jurisdição, uma vez que para a interposição de recurso inominado

¹²⁵ SANTOS, Marisa Ferreira dos; CHIMENTI, Ricardo Cunha. **Juizados especiais cíveis e criminais**: federais e estaduais. 11.ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 54.

¹²⁶ SANTOS; CHIMENTI, 2013, p. 55.

¹²⁷ ROCHA, 2009, p. 13.

¹²⁸ SANTOS; CHIMENTI, op. cit., p. 55.

contra a sentença será devido o recolhimento das custas processuais, afim de se evitar a deserção do recurso interposto.

Ainda, no que se refere ao princípio da celeridade, destaca-se que o mesmo foi uma das maiores expectativas que o sistema dos Juizados Especiais criou.¹²⁹ Tal princípio, conforme Marisa Ferreira Santos e Ricardo Cunha Chimenti, foi elevado a direito fundamental, por meio do art. 5º, LXXVII, da Constituição Federal, que dispõe o seguinte: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”¹³⁰

Com relação à razoável duração do processo, citada no dispositivo acima, Felipe Borring Rocha destaca que embora o referido princípio trate do mesmo assunto que o princípio da celeridade, qual seja, o tempo processual, são princípios distintos. E neste sentido o autor assim discorre:

A duração razoável do processo, conceito mais amplo, determina que toda a atividade judicial, do início até o fim, seja feita no menor tempo possível, atendendo aos interesses em jogo e promovendo uma solução para a causa. Destarte, o princípio da duração razoável representaria o direito das partes de ver a causa julgada (com trânsito em julgado), no menor espaço de tempo possível. A celeridade, por seu turno, mira a esfera procedimental, estabelecendo que os atos processuais devam produzir os seus resultados rapidamente. A celeridade seria a presteza na resposta judicial a uma pretensão deduzida em juízo, por qualquer das partes, ao longo do procedimento. Nesse sentido, imaginemos um processo em que o juiz deferiu no seu primeiro mês de tramitação uma tutela antecipada e, dez anos depois, a revogou, ao proferir uma sentença de improcedência. O deferimento da tutela antecipada foi, inegavelmente, célere, mas o processo não teve uma duração razoável, especialmente para o réu.¹³¹

Além disso, se faz necessário destacar os ritos adotados nos Juizados Especiais. Primeiramente, verifica-se que quanto menor for a complexidade da causa, menos formal será o procedimento, sendo conseqüentemente mais célere, pois terá um número menor de atos processuais praticados.¹³²

Neste sentido, é possível concluir que o rito predominante nos Juizados Especiais é o rito sumaríssimo, e nesse sentido o art. 98 da Constituição Federal

¹²⁹ Ibid., p. 57.

¹³⁰ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 26 mar. 2018.

¹³¹ ROCHA, 2009, p. 35.

¹³² ROSSATO, 2012. p. 22.

dispõe que os Juizados Especiais têm competência para julgar as causas cíveis de menor complexidade, mediante a utilização do rito oral ou sumaríssimo. Neste sentido, verifica-se que “essa é a lógica dos Juizados. O procedimento é condizente com a pequena complexidade das demandas. A própria informalidade e a simplicidade já conduzem, naturalmente, à celeridade.”¹³³

Ainda, com relação ao princípio da celeridade, destaca-se que quanto mais duradouro for um processo, mais seguro ele será, contudo, neste sentido, Felipe Borring Rocha discorre o seguinte:

Ocorre que, em grande parte das vezes, a demora, além de não produzir uma decisão mais correta, ainda coloca em risco o próprio bem jurídico deduzido em juízo. Diante desse dilema, surge o princípio da celeridade apregoando que, sempre que possível, os atos processuais devem ser praticados de forma a permitir uma atividade processual mais rápida e ágil. Com isso, a segurança jurídica deve ceder espaço à celeridade, quando a causa não demanda uma proteção especial do ordenamento jurídico.¹³⁴

Deste modo, conclui-se que o princípio da celeridade, que faz parte da essência do sistema dos Juizados Especiais, deve manter um equilíbrio entre a segurança jurídica e a celeridade processual, entretanto, quem opta pelo procedimento adotado nos Juizados abre mão de determinada segurança jurídica que poderia ter na justiça comum, com o objetivo de obter a celeridade processual garantida pelo procedimento.¹³⁵ Por fim, destaca-se que este direito que o autor da ação tem de escolher o procedimento é um dos aspectos do princípio da facultatividade.¹³⁶

3.3 O OBJETIVO DOS JUIZADOS ESPECIAIS

No que se refere à crise jurisdicional no Brasil, Fernando da Costa Tourinho Neto e Joel Dias Figueira Júnior pontuam alguns fatos que auxiliaram o país a alcançar esta crise, quais sejam, a lentidão na prestação da tutela, excesso de

¹³³ ROSSATO, loc. cit.

¹³⁴ ROCHA, 2009, p. 35.

¹³⁵ ROCHA, loc. cit.

¹³⁶ CUNHA, 2008, p.44.

demandas, falta de infraestrutura, incompatibilidade do número de magistrados e serventuários e a qualidade duvidosa dos julgados.¹³⁷

Considerando todos os fatores que levaram o Brasil à crise jurisdicional e os demais obstáculos acima expostos foi que se verificou a necessidade da criação dos Juizados Especiais no país. Deste modo, conclui-se que os Juizados Especiais surgiram do “inconformismo ante a crise crônica do Judiciário.”¹³⁸

Contudo, importante destacar a visão de Kazuo Watanabe, que foi um dos participantes da elaboração do projeto de lei dos Juizados. Para ele, os Juizados de Pequenas Causas não tinham como objetivo solucionar a crise jurisdicional no Brasil. Nesta linha de entendimento, Kazuo Watanabe destaca que o Juizado de Pequenas Causas representava diversas inovações no judiciário brasileiro, e, além disso, destaca que tais inovações “vão desde de nova filosofia e estratégia no tratamento dos conflitos de interesses até técnicas de abreviação e simplificação procedimental.”¹³⁹

A criação dos Juizados Especiais, além de visar a solução da crise jurisdicional no Brasil e de trazer diversas inovações ao sistema judiciário, objetivou aproximar a lei da sociedade, passando a atender uma camada da população que até então não tinha a quem recorrer. E assim, conclui-se que através da criação dos Juizados Especiais foi possível alcançar uma ampliação do acesso à justiça no país.¹⁴⁰

Além disso, destaca-se que além da ampliação do acesso à justiça, que legitimou o Judiciário como “guardião” dos direitos garantidos na Constituição, os Juizados também tiveram como finalidade a mudança da mentalidade dos operadores do direito, tirando “a inocência do meio aparentemente neutro com que os magistrados pretendiam atuar sobre a sua própria cultura e práticas profissionais.”¹⁴¹

Neste sentido, nas palavras de Luiz Melício Uiraçaba Machado:

O juiz dos Juizados Especiais é o juiz das pessoas, é o juiz do ser humano, é o juiz dos sujeitos, que vão com ele manter o diálogo, vão manter com ele o grande diálogo. Esta, verdadeiramente esta, é a justiça que se abre ao

¹³⁷ NETO; JÚNIOR, 2010, p. 51.

¹³⁸ ABREU, 2004, p. 179.

¹³⁹ CUNHA, 2008, p. 47.

¹⁴⁰ ABREU, op. cit., p. 178.

¹⁴¹ ABREU, loc. cit.

povo. Esta é a justiça do cotidiano das pessoas. Esta é a justiça do dia-a-dia de cada um, dessas centenas, dessa miríade de fatos, da forma de conduta das pessoas, nas grandes e pequenas cidades, que não tem relevância nenhuma. Estes são os que estão à margem, estes os quais a justiça de hoje não se preocupa. É uma multidão anônima, com o seu cotidiano, com a sua vidinha, com o seu mundinho, com o seu “que fazer” do dia-a-dia. Nem nos preocupamos com eles.¹⁴²

Conclui-se que com a criação dos Juizados Especiais o sistema judiciário brasileiro passou a receber ações de pequeno valor econômico e de menor complexidade. Foi através de um sistema novo com ritos diferentes que o Judiciário passou a adaptar os julgamentos destas ações. Com isso, surgiu a necessidade da reeducação da população com relação a defesa de seus direitos, e além da reeducação da população, houve também a necessidade de reeducação dos aplicadores do direito. Por fim, destaca-se que os Juizados Especiais, realizando a reeducação necessária, implantando um novo sistema com princípios norteadores e mantendo a segurança jurídica através do equilíbrio de seus princípios, trouxeram ao país um acesso à justiça com mais efetividade.¹⁴³

¹⁴² MACHADO, Luiz Melício Uiraçaba. **Princípios Políticos dos Juizados Especiais**. Revista da AJURIS, n. 67, Porto Alegre, 1996. p. 201.

¹⁴³ ABREU, 2004, p. 187.

4 O ACESSO À JUSTIÇA NOS JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS

4.1 OS PROCEDIMENTOS NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS ESTADUAIS

No que se refere à competência dos Juizados Especiais, o art. 3º da Lei nº 9.099/95 dispõe que os Juizados têm competência para julgar as causas cíveis de menor complexidade e com o valor não excedente a quarenta vezes o salário mínimo. Ademais, têm competência para julgar as causas dispostas no art. 275, II, da Lei nº 5.869/73, as ações de despejo para uso próprio e também as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não superior a quarenta vezes o salário mínimo.¹⁴⁴

Para definir o valor de quarenta salários mínimos como o limite em que os litígios podem alcançar, o legislador, obviamente, fez uma análise com o objetivo de alcançar todas as classes sociais. Por este motivo não se pode considerar os Juizados Especiais como uma justiça de segunda classe.¹⁴⁵

O autor Pedro Manoel de Abreu afirma que o Juizado Especial não pode ser considerado como uma justiça de segunda classe, ou como a justiça do pobre, mesmo considerando que é um órgão mais utilizado por pessoas pobres. Nesse sentido o autor discorre que “ainda que nenhuma das partes do processo seja carente social ou hipossuficiente terá direito à gratuidade do processo ou até mesmo à assistência jurídica que, nesse caso, também independe da pobreza da parte interessada.”¹⁴⁶

Na sequência, o autor discorre alegando que tendo em vista que os Juizados Especiais não distinguem o carente social do litigante comum, parece mais razoável cobrar custas processuais dos litigantes que possuem condições, para que estes financiem o modelo de justiça popular.¹⁴⁷

A ideia acima exposta tem como objetivo preservar o sistema dos Juizados Especiais para que não tenha os mesmos defeitos encontrados na justiça comum, e

¹⁴⁴ ABREU, 2004, p. 189.

¹⁴⁵ NETO; JÚNIOR, 2010, p. 42.

¹⁴⁶ ABREU, op. cit., p. 228.

¹⁴⁷ Ibid., p. 229.

principalmente, para que os cidadãos e usuários deste sistema tenham os seus direitos protegidos e respeitados.¹⁴⁸

Destaca-se que o demandante tem a possibilidade de ajuizar uma ação com o valor acima de 40 salários mínimos, se este for o valor que ele pretenda na sessão de conciliação, restando ciente de que, se infrutífera a conciliação, ou o demandante deve renunciar ao valor excedente aos quarenta salários mínimos, ou então a ação se extinguirá sem a resolução do mérito.¹⁴⁹

No que se refere ao parâmetro para definição de causas de menor complexidade, Felipe Borring Rocha afirma que:

Como se pode facilmente perceber, o legislador não foi feliz no seu intento. A primeira crítica que salta os olhos é que o legislador se utilizou indevidamente do valor para definir a complexidade da causa. De fato, o valor da causa não tem relação direta com a sua complexidade.¹⁵⁰

Com relação ao que foi citado pelo legislador como “causas de menor complexidade”, deve-se analisar a relevância do bem jurídico discutido na demanda e a dilação probatória. Contudo, não foram adotados tais critérios para definir o rol do artigo 3º. Em referido artigo, como já exposto acima, o legislador utilizou-se do valor da causa para definir se a matéria se adequa ou não às causas de menor complexidade.¹⁵¹

Por fim, o mesmo autor discorre que:

Felizmente, as vedações previstas no §2º do artigo 3º, e no artigo 8º, bem como as limitações probatórias (perícia informal, reduzido número de testemunhas, imposição de imediata manifestação sobre os documentos apresentados em audiência etc.) acabam por minimizar a falta de regras adequadas para definir a complexidade da causa. Destarte, são causas de menor complexidade aquelas previstas no art. 3º da Lei, pelo critério material, que possam ser demonstradas através do sistema probatório oral e informal dos Juizados, observadas as prescrições contidas no §2º do art. 3º e no art. 8º.¹⁵²

O incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas, a massa falida e o insolvente civil não podem fazer parte da relação

¹⁴⁸ ABREU, 2004, p. 229.

¹⁴⁹ ROCHA, 2009, p. 29.

¹⁵⁰ Ibid., p. 26.

¹⁵¹ Ibid., p. 26.

¹⁵² Ibid., p. 27.

processual nos Juizados Especiais. Com relação às pessoas jurídicas de direito privado, estas podem fazer parte da relação processual desde que estejam no polo passivo da demanda. Já as pessoas físicas capazes e as microempresas podem fazer parte da relação processual tanto no polo passivo como no polo ativo das demandas.¹⁵³

Destaca-se que existe uma enorme crítica com relação ao direito que as microempresas têm de propor ações nos Juizados. Conforme discorre Pedro Manoel de Abreu, isso provocaria uma avalanche de ações de microempresas nos Juizados, principalmente de ações de cobrança. Desse modo, o sistema que foi criado para o homem comum ter acesso à justiça se torna em uma “carteira de cobrança do comércio”.¹⁵⁴

Para a solução do problema supracitado, Pedro Manoel de Abreu sustenta que:

Nesse contexto, para resguardar a filosofia dos juizados seria necessária uma equalização do sistema, simplesmente proibindo as pessoas jurídicas de demandarem nesse nível de jurisdição; ou ao menos, reduzindo o valor da renda bruta anual das microempresas para efeito dos juizados; ou mesmo limitando o número de ações por ano, estabelecendo igualmente um valor máximo cumulativo de créditos a serem cobrados; ou, ainda, criando mecanismos de financiamento do sistema, com a exigência de cobrança de custas e representação por advogados. Tais medidas poderiam ser utilizadas isolada ou cumulativamente para desestimular essa via de acesso às pessoas jurídicas.¹⁵⁵

Importante destacar que os demandantes têm autonomia para optar ou não pelos procedimentos dos Juizados Especiais. Muitas vezes as partes optam pelo Juizado Especial abrindo mão de alguns direitos e aceitando algumas limitações, como, por exemplo, o limite de três testemunhas, a imposição da produção de todas as provas em audiência, a perícia técnica informal, a impossibilidade de ação rescisória, entre outras. Assim, o demandante troca as limitações supra expostas por outros benefícios que os Juizados trazem.¹⁵⁶

Nesse sentido, Fernando da Costa Tourinho Neto e Joel Dias Figueira Junior classificam como vantagens trazidas pelos Juizados o princípio da oralidade, a inexistência de sucumbência em primeiro grau de jurisdição, a possibilidade de

¹⁵³ ABREU, 2004, p. 219.

¹⁵⁴ ABREU, loc. cit.

¹⁵⁵ Ibid., p. 227.

¹⁵⁶ ROCHA, 2009, p. 20.

postular em juízo desacompanhado de advogado (nas causas de até vinte salários mínimos), a opção pela arbitragem durante o processo já instaurado, a impossibilidade jurídica de intervenção de terceiros e de declaratória incidental, a grande possibilidade de ter o processo concluído num único ato, as sentenças e acórdãos concisos e também o sistema recursal reduzido, facilitando a efetividade do processo.¹⁵⁷

Felippe Borring Rocha argumenta que “a demanda perante os Juizados é fruto de uma liberdade do autor interessado em evitar os danos marginais do processo, principalmente a demora e os altos custos.”¹⁵⁸

O Estado reconhece que o direito de escolha acima exposto significa a impossibilidade de impor ao indivíduo a drástica atenuação das garantias processuais que ele possui. Ainda, o autor destaca que “aquele que, podendo demandar perante os Juizados Especiais, o faz no juízo comum, deseja a toda evidência, um processo mais complexo e seguro.”¹⁵⁹

Existe apenas uma exceção quanto à impossibilidade de escolha do juízo comum para ajuizamento de uma ação, que é o ajuizamento de execução de sentenças proferidas pelo próprio juizado. Neste caso a competência é absoluta e está prevista no inciso I, do §1º, do artigo 3º, em decorrência de que tais sentenças possuem características especiais. Além disso, leva-se em conta o fato de que o demandante já optou pelo procedimento dos Juizados para a tramitação do processo, portanto, não faria sentido executar a sentença no juízo comum.¹⁶⁰

Importante destacar ainda que o réu pode impugnar a escolha pela Lei nº 9.099/95 efetuada pelo autor, e no caso de ser acolhida a impugnação do réu, o processo é extinto sem o julgamento do mérito.¹⁶¹

Quando constatada alguma lacuna ou obscuridade na Lei dos Juizados Especiais, ocorre a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Eventualmente, caso persista o vazio, poderá ser utilizada a analogia, costumes ou princípios gerais do direito.¹⁶²

Deste modo, conclui-se que os Juizados Especiais são órgãos que promovem a conciliação, o processo, o julgamento, o reexame e também a execução das

¹⁵⁷ NETO; JÚNIOR, 2010, p. 44.

¹⁵⁸ ROCHA, 2009, p. 20.

¹⁵⁹ Ibid., p. 19-20.

¹⁶⁰ Ibid., p. 23.

¹⁶¹ Ibid., p. 6.

¹⁶² NETO; JÚNIOR, op. cit., p. 69.

causas cíveis de menor complexidade e de menor valor, através das regras e procedimentos especiais previstos na Lei nº 9.099/95.¹⁶³

Já estando pontuado cada procedimento dos Juizados Especiais, faz-se necessário estudar a conciliação, que é uma das técnicas utilizadas neste órgão.

4.2 CONCILIAÇÃO

A Lei nº 9.099/95, em seu art. 2º, dispôs como fundamentos dos Juizados Especiais a conciliação e a transação.

A distinção básica “está no fato de que a conciliação exige o comparecimento das partes perante o juiz ou conciliador, que a conduz, enquanto a transação é ato de iniciativa exclusiva das partes e chega em juízo já formalizada.”¹⁶⁴

Com relação à conciliação no Juizados, Felipe Borring Rocha assim afirma:

Importante que se diga que à luz não apenas da citada Resolução, mas também do Novo CPC (arts. 3º e 165 a 175) e da Lei 13.140/2015 (Lei de Mediação), o regime de autocomposição nos Juizados Especiais passou a ser integrado também pela mediação judicial. Destarte, para fomentar a solução adequada dos conflitos, a Lei previu a realização de audiências exclusivamente voltadas para a conciliação, tanto no procedimento cognitivo (art. 21) como no procedimento executivo fundado em título extrajudicial (art. 53, § 1º). Note-se que em ambas as partes podem expressamente exceder o limite da alçada dos Juizados ao celebrarem um acordo (art. 3º, § 3º). Da mesma forma, regulou com destaque a função do conciliador (art. 7º) e previu severas sanções na hipótese de as partes deixarem de comparecer à audiência de conciliação (arts. 20 e 52, I e § 2º). Tornou, ainda, irrecorrível a sentença homologatória de acordo (art. 40). Além disso, permitiu às partes a possibilidade de levarem à homologação nos Juizados os acordos celebrados extrajudicialmente (art. 57).¹⁶⁵

A conciliação pode ocorrer de três maneiras, quais sejam, mediante o reconhecimento do pedido do autor, através da renúncia do autor ao seu direito alegado, ou então mediante concessão mútua entre as partes, onde o réu satisfaz parcialmente a pretensão do autor.¹⁶⁶

¹⁶³ ROCHA, 2009, p. 6.

¹⁶⁴ CHIMENTI, Ricardo Cunha. **Teoria e pratica dos juizados especiais cíveis estaduais e federais**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 52.

¹⁶⁵ ROCHA, op. cit., p. 36.

¹⁶⁶ NETO; JÚNIOR, 2010, p. 80.

Embora não conste na Lei dos Juizados Especiais uma fase específica para a composição dos conflitos, nada impede que se tenha a conciliação em qualquer fase do processo, e inclusive na fase recursal.¹⁶⁷

No Sistema dos Juizados Especiais, o juiz, antes de prolatar a sentença, tem o dever de tentar a conciliação ou a transação entre as partes, considerando que a conciliação representa a extinção amigável da lide, mediante uma sentença com o julgamento do mérito. Além disso, “a verdade é que todo juiz, antes de ser julgador, é um pacificador social cuja missão harmonizadora transcende a composição da lide por meio de uma sentença de procedência ou improcedência do pedido”¹⁶⁸, o que de fato demonstra um ato de imposição e violência praticado pelo Estado.¹⁶⁹

Com a criação dos Juizados Especiais, técnicas que eram pouco utilizadas, como a conciliação e a mediação, passaram a ser alternativas para a solução das pequenas causas, e foi através destas técnicas, no papel de conciliador, que a própria população passou a participar da administração da justiça nos Juizados.¹⁷⁰ Importante destacar que o conciliador não precisa ser necessariamente bacharel em Direito, conforme dispõe o art. 7º da Lei nº 9.099/95.

Para Kazuo Watanabe é de suma importância a participação da sociedade na administração da justiça, o qual destaca que nos Juizados Especiais a comunidade tem participado sob a forma de conciliador e árbitro. Nesse sentido, o autor discorre que:

A par das vantagens mais evidentes, que são a maior celeridade e maior aderência da justiça à realidade social, a participação da comunidade traz, ainda, o benefício da maior credibilidade da justiça e principalmente o do sentido pedagógico da administração da justiça, propiciando o espírito de colaboração.¹⁷¹

¹⁶⁷ ROCHA, 2009, p. 36.

¹⁶⁸ NETO; JÚNIOR, op. cit., p. 81.

¹⁶⁹ NETO; JÚNIOR, loc. cit.

¹⁷⁰ ABREU, 2004, p. 188.

¹⁷¹ WATANABE, Kazuo. **Acesso à Justiça e sociedade moderna**, In: PELLEGRINI, Ada Grinover; DINAMARCO, Cândido Rangel; WATANABE, Kazuo (coords.) Participação e Processo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1988, p. 133.

Embora a participação da sociedade nos Juizados seja insubstituível e de extrema importância, deve-se ter certo controle sobre a mesma, a fim de que eventuais erros sejam evitados.¹⁷²

Além de citar a importância da participação da sociedade nos Juizados Especiais, se faz necessário destacar que a conciliação e a mediação só terão resultados positivos se os juízes e conciliadores forem capacitados para exercerem estas atividades.¹⁷³

Nesse sentido, Kazuo Watanabe afirma que, além de aspectos culturais, o grande obstáculo para a utilização frequente da conciliação é a formação acadêmica dos operadores de Direito, a qual muitas vezes se volta exclusivamente para a solução contenciosa dos conflitos.¹⁷⁴

Ainda, importante destacar a cultura da sentença, que pode vir a prejudicar o instituto da conciliação. A cultura da sentença derivou de várias situações entre os magistrados, quais sejam, a mentalidade das academias de direito, a sobrecarga de serviços que têm os magistrados, o preconceito que os magistrados têm pelo fato de um conciliador solucionar o conflito, por considerarem que sentenciar um processo é mais importante que promover a conciliação entre as partes, e ainda pelo fato de que os superiores dos magistrados não avaliariam as atividades conciliatórias por eles realizadas, e somente as sentenças proferidas.¹⁷⁵

Entretanto, importante frisar que a conciliação é praticada mais intensamente nos Juizados Especiais devido as imposições do legislador sobre a Lei nº 9.099/95.¹⁷⁶ Ou seja, diante disso, pode-se concluir que a cultura da sentença não é algo tão presente nos Juizados Especiais.

O instituto da conciliação é considerado um dos elementos fundamentais para o acesso efetivo à justiça, e neste sentido, destaca-se que os Juizados Especiais tiveram um resultado positivo com tal instituto, e foi com base neste resultado que o legislador se motivou a efetuar modificações no Código de Processo Civil. Estas modificações abrangeram a obrigatoriedade da tentativa de conciliação em dois momentos do procedimento ordinário, sendo a primeira no saneamento do processo,

¹⁷² CUNHA, J.S. Fagundes; BALUTA, José Jairo. **Questões controvertidas nos Juizados Especiais**. Curitiba: Editora Juruá, 1997. p. 42.

¹⁷³ CARNEIRO, 2007, p.88.

¹⁷⁴ WATANABE, Kazuo. **Cultura da Sentença e Cultura da Pacificação**, in Estudos em Homenagem à Professora Ada Pellegrini Grinover (org. Flávio Luiz Yarshell e Maurício Zanoide de Moraes), São Paulo: DPJ, 2005, n.p.

¹⁷⁵ Ibid., n.p.

¹⁷⁶ Ibid., n.p.

e a segunda, no início da fase de instrução do processo.¹⁷⁷ Ainda, cabe ressaltar que com o Código de Processo Civil de 2015 diversas alterações importantes foram realizadas com o intuito de determinar que o magistrado tente a autocomposição do início ao fim do processo.¹⁷⁸

Além das mudanças no Código de Processo Civil de 2015, outro ponto positivo para a conciliação foi a Resolução nº 125, de 29/11/2010, publicada pelo Conselho Nacional de Justiça, a qual estimula diversos programas e ações que têm por finalidade o incentivo à autocomposição de litígios.¹⁷⁹

A respeito da Resolução acima citada, Antonio Carlos Ozório Nunes afirma que:

As sementes plantadas pela Resolução 125 do CNJ cresceram e floresceram e hoje, além dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania terem se tornado uma realidade cada vez mais presente nas comarcas, verificamos mudanças em outras frentes, tais como alterações legislativas e fomento a outros programas.¹⁸⁰

Apesar das mudanças efetuadas na legislação brasileira para o incentivo dos meios de autocomposição, ainda é possível visualizar a existência da forte cultura do litígio, e deste modo, verificou-se a necessidade de uma mudança de cultura, de políticas públicas e de estimulação para movimentos sociais, e é por meio de órgãos como os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania que se pode identificar a existência de tais mudanças.¹⁸¹

Os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania foram criados por meio da Resolução acima mencionada, e eles são destinados a atender os Juizados Especiais Cíveis, Criminais e Fazendários, as Varas Cíveis, Fazendária, Previdenciária e de Família. Estes órgãos podem ser caracterizados como “verdadeiros centros de cidadania à disposição do cidadão, para onde ele poderá ir e registrar os seus pedidos de resolução de conflito.”¹⁸² Ainda, destaca-se que o referido órgão é composto por magistrados da ativa e aposentados ou servidores, os quais são devidamente treinados para atuarem como conciliadores e mediadores,

¹⁷⁷ CARNEIRO, 2007, p. 86-88.

¹⁷⁸ NUNES, Antonio Carlos Ozório. **Manual de Mediação**: guia prático da autocomposição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 50.

¹⁷⁹ NUNES, loc. cit.

¹⁸⁰ NUNES, loc. cit.

¹⁸¹ Ibid., p. 45.

¹⁸² Ibid., p. 47.

onde recebem ações pré-processuais ou processuais para a tentativa de autocomposição.¹⁸³

Ainda, sobre os referidos centros, Antonio Carlos Ozório Nunes conclui que:

Representam espaços da cidadania; de locais para a construção de acordos facilitados por pessoas capacitadas, permitindo mais tempo ao juiz para cuidar dos casos adversariais; são verdadeiros centros irradiadores de uma justiça mais simples e próxima das pessoas.¹⁸⁴

Sobre a importância da conciliação, Paulo Cesar Pinheiro Carneiro afirma que:

Parece elementar que vale a pena investir neste instituto, torná-lo mais operoso, tendo como contrapartida economia de tempo, dinheiro, maior credibilidade na justiça e alcançando, a um só tempo, a pacificação.¹⁸⁵

Por fim, Mauro Cappelletti e Bryan Garth demonstram a necessidade de ser cuidadoso com a real finalidade da conciliação. Nesta linha, os autores discorrem que embora a conciliação tenha como finalidade reduzir o congestionamento do judiciário, deve-se verificar se os resultados apresentados são realmente vantajosos, pois a conciliação não pode apenas servir como solução para os problemas do sistema Judiciário.¹⁸⁶

Ainda, sobre os institutos presentes nos Juizados Especiais, cabe analisar o instituto do *Jus Postulandi* e também sua relação com o instituto da conciliação.

4.3 O INSTITUTO DO “*JUS POSTULANDI*”

Com relação à análise do instituto do *Jus Postulandi*, conforme já exposto no presente trabalho, verifica-se, em suma, que o mesmo se refere ao direito que o cidadão tem de buscar a jurisdição sem a necessidade de contratar um advogado. Ressalte-se que tal instituto se aplica somente nas causas de até 20 salários

¹⁸³ NUNES, 2016, p. 47.

¹⁸⁴ Ibid., p. 48.

¹⁸⁵ CARNEIRO, 2007, p.88.

¹⁸⁶ CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 87.

mínimos, conforme prevê o art. 9º da Lei nº 9.099/95. Ainda, verifique-se que tal instituto somente é aplicado em primeiro grau de jurisdição, isto é, se uma das partes não concordar com os termos da sentença, deverá constituir um advogado nos autos para interpor o recurso cabível. Ressalte-se que existe a possibilidade de constituir advogado para atuar em uma causa de até vinte salários mínimos, caso a parte entenda necessário.¹⁸⁷

Existem diversas críticas ao instituto do *Jus Postulandi*, uma vez que um advogado constituído nos autos pode gerar uma enorme diferença no resultado do processo e na proteção dos direitos do litigante. Através de pesquisas realizadas pela OAB do Estado do Paraná, intitulada “Acesso à Justiça e Defesa do Consumidor: a Importância do Advogado nos Juizados Especiais”, restou comprovada referida importância.

As pesquisas acima mencionadas tiveram como objetivo demonstrar que ainda que não seja obrigatório constituir advogado nas causas de até vinte salários mínimos nos Juizados, a atuação dos mesmos pode fazer total diferença no direito do consumidor.¹⁸⁸

Uma das pesquisas foi realizada em dezessete comarcas do Estado do Paraná e contou com a participação de 27 pesquisadores, que aderiram voluntariamente ao projeto. Fora apurado um total de 2047 (dois mil e quarenta e sete) processos que envolviam operadoras de telefonia, sendo que 48,71% dos processos possuíam advogado constituído e 51,29% não possuíam advogado constituído. Ainda, destaca-se que a pesquisa foi realizada com processos que estavam tramitando em 2º grau.¹⁸⁹

Encerrada a pesquisa, constatou-se que os recursos apresentados pelas operadoras eram em sua grande maioria em processos com advogado constituído, com as seguintes porcentagens: 73,98% em processos com advogado constituído e 25,02% em processos sem advogado constituído. Também foi constatado que os recursos interpostos pelos consumidores eram em sua maioria apresentados em processos cujo em 1º grau já possuíam advogado constituído, como pode-se verificar nas seguintes porcentagens: 97,18% interpostos em processos com

¹⁸⁷ MARINONI, Luiz Guilherme. **Curso de Processo Civil**. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 332.

¹⁸⁸ JARLETTI, Andressa et al. **Acesso à justiça e defesa do consumidor: a importância do advogado nos Juizados Especiais**. Coleção Comissões OABPR, Curitiba, v.11, p. 38, 2015.

¹⁸⁹ Ibid., p. 30.

advogado constituído em 1º grau e 2,82% em processos sem advogado constituído em 1º grau. Deste modo, é possível verificar que existe uma diferença significativa no resultado de processos com e sem advogado constituído.¹⁹⁰

Ainda, numa segunda fase da pesquisa, que teve como base processos de 1º grau, foram considerados quatro pontos, quais sejam, a formulação dos pedidos, o resultado da pretensão, o resultado obtido pelo consumidor por meio de acordo e por meio de sentença.¹⁹¹

Com relação ao primeiro ponto tratado, acerca dos pedidos realizados na petição inicial do processo, foi constatado que os processos propostos por advogados são mais completos, o que certamente implicará em prejuízos aos cidadãos.¹⁹² Ainda, no que se refere ao resultado da pretensão, restou clara a diferença, conforme demonstram os seguintes resultados: 81,40% dos processos com advogado constituído tiveram sentença de procedência e 63,64% de processos sem advogados constituídos tiveram sentença de procedência. Ainda, com relação aos processos com sentenças de improcedência, o resultado foi o seguinte: 18,60% dos processos com advogado constituído e 36,36% dos processos sem advogado constituído.¹⁹³ Foram seis pedidos analisados, e todos eles tiveram maior positividade nos processos que possuíam advogado constituído nos autos.¹⁹⁴

Analisando os valores das condenações, foi constatado que em processos com advogado constituído a condenação sempre é maior do que quando o consumidor litiga por conta própria. Verificou-se que o valor médio das condenações com advogado pode ser de até 33,59% maior do que nos processos sem advogado.¹⁹⁵

Nos processos solucionados por acordos o resultado também confirmou a importância do advogado nos Juizados. A média dos valores dos acordos em processos assistidos por advogados é de 78% maior do que nos acordos firmados sem a presença de advogado.¹⁹⁶ É neste ponto que se verifica a importância do advogado para o instituto da conciliação.

¹⁹⁰ JARLETTI, 2015, p. 31-32.

¹⁹¹ Ibid., p. 42.

¹⁹² Ibid., p. 43.

¹⁹³ Ibid., p. 44.

¹⁹⁴ Ibid., p. 47.

¹⁹⁵ Ibid., p. 47.

¹⁹⁶ Ibid., p. 48.

Desta forma, conclui-se que a assistência jurídica de advogado é de extrema importância para a garantia dos direitos de litigantes que buscam os Juizados Especiais, considerando que os resultados obtidos em processos com a assistência de advogado foram significativamente melhores do que os processos sem a assistência de advogado.

Neste contexto, destaca-se o obstáculo da possibilidade das partes para o acesso à justiça, que segundo Mauro Cappelletti e Bryant Garth, é a condição sociocultural e a capacidade jurídica pessoal das mesmas. Neste obstáculo, os autores falam da falta de aptidão de um cidadão para reconhecer um direito e propor uma ação, e citam como primeira barreira a dificuldade de um cidadão para reconhecer um direito juridicamente exigível.¹⁹⁷

Ainda, considerando a aptidão que o cidadão tem para reconhecer um direito e propor uma ação, conforme citado pelos autores Mauro Cappelletti e Bryant Garth, também levando em conta o art. 133 da Constituição Federal, o qual dispõe que o advogado é indispensável à administração da justiça, é preciso analisar se o instituto do *Jus Postulandi* é realmente viável em seus planos teórico e prático.

A Lei dos Juizados Especiais buscou “corrigir em parte essa falha ao exigir a assistência advocatícia nas causas de valor superior a vinte salários mínimos (art. 9º).”¹⁹⁸

Embora seja dispensada a presença de advogado nas causas de até vinte salários mínimos, o legislador dispôs no art. 9º, §1º, da Lei dos Juizados, que:

Sendo facultativa a assistência, se uma das partes comparecer assistida por advogado, ou se o réu for pessoa jurídica ou firma individual, terá a outra parte, se quiser, assistência judiciária prestada por órgão instituído junto ao Juizado Especial, na forma da lei local.¹⁹⁹

O §2º do mesmo artigo dispõe que “O Juiz alertará as partes da conveniência do patrocínio por advogado, quando a causa o recomendar.”²⁰⁰

¹⁹⁷ CAPPELLETTI, 1988, p. 9.

¹⁹⁸ NOGUEIRA, Paulo Lucio. **Juizados Especiais Cíveis e Criminais**. São Paulo: Editora Saraiva, 1996. p. 18.

¹⁹⁹ BRASIL. Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm>. Acesso em: 26 mar. 2018.

²⁰⁰ BRASIL. Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm>. Acesso em: 26 mar. 2018.

A respeito dos dispositivos acima expostos, Paulo Cezar Pinheiro Carneiro discorre o seguinte:

É importante destacar aqui a preocupação do legislador com a igualdade material, a igualdade de armas, visando a um adequado equilíbrio técnico entre as partes durante o processo. Assim, não bastará que o juiz alerte a parte sobre a necessidade de ser assistido por advogado, ou mesmo nomeie um defensor dativo para tanto, é preciso antes de tudo que o desempenho do representante seja razoavelmente valioso, de sorte a permitir o equilíbrio preconizado pela lei. Aliás, seria um contra-senso admitir que o juiz pudesse advertir a parte desassistida no início do processo para manter o equilíbrio e não pudesse fazê-lo depois, no curso do processo, para evitar um desastre da própria representação, notadamente nos casos em que a assistência foi prestada através dos serviços jurídicos do próprio Juizado. Importante sempre lembrar que a finalidade da jurisdição não é a emissão de uma sentença qualquer, mas sim de uma sentença que possa dar razão a quem tem direito. O processo enquanto instrumento deve viabilizar esse fim, utilizando para tanto todos os meios técnicos, legais e justos.²⁰¹

Entretanto, embora o Legislador tenha se preocupado com a igualdade material entre as partes, hoje deparamo-nos com cartórios pouco estruturados e principalmente com carência de assistência social e assistência judiciária pública permanente, o que de fato atinge diretamente o equilíbrio entre as partes.²⁰²

Com base nisso, Fernando da Costa Tourinho Neto e Joel Dias Figueira Júnior entendem que:

Por isso, não nos parece que a Lei dos Juizados tenha abraçado a solução mais adequada a nossa realidade, em que pese, repetimos, a boa intenção na *mens legis e legislatoris*; no mesmo instante em que se prestigiou, por um lado, a facilitação do acesso ao Judiciário, sem a obrigatória presença de advogado, até o valor de alçada de vinte salários mínimos, de outra parte, pecam os Estados por omissão, contra a manutenção do *devido processo legal* e da *ordem jurídica justa*, enquanto não instituírem Defensorias Públicas para prestar ao interessado que desejar postular em causa própria a orientação jurídica preliminar básica, nos termos do art. 134 da CF. Urge que os Estados da Federação que ainda permanecem inertes, tomem as providências devidas, porquanto tudo isso não passa de um verdadeiro descaso, uma afronta à cidadania do povo brasileiro.²⁰³

Ainda, destaca-se também que o cidadão mais simples, que litiga desacompanhado de um advogado, age de forma diferente, pensando apenas no

²⁰¹ CARNEIRO, 2007, p.119.

²⁰² NETO; JÚNIOR, 2010, p. 51.

²⁰³ Ibid., p. 181.

seu direito material, e se preocupando apenas em tentar provar que tem razão. Com isso o mesmo acaba deixando de dar a devida atenção ao processo, até porque não sabe o que é e nem para que servem determinados instrumentos processuais que se fazem necessários.²⁰⁴ Assim, muitas vezes, mesmo que o Estado ofereça a assistência jurídica de forma precária, pode ocorrer de o cidadão recusar tal assistência ou então pouco se importar com esta. Por este motivo, deve o juiz, de ofício, nomear um assistente ao cidadão, que, mesmo orientado, não tiver constituído advogado nos autos, “sob pena de configurar-se manifesto desequilíbrio fatural e jurídico entre os litigantes.”²⁰⁵

Além disso, merece especial atenção o fato de o Legislador ter se utilizado do valor da causa para determinar quais ações permitem a facultatividade do advogado. Segundo o entendimento de Fernando da Costa Tourinho Neto e Joel Dias Figueira Júnior, o Legislador deveria levar em conta a complexidade da matéria e não o valor da causa, o que resta claro por questões lógicas.²⁰⁶

Assim, conclui-se que o maior problema enfrentado não reside na faculdade da presença de advogado nas causas de até vinte salários mínimos, mas sim, na estrutura dos Juizados Especiais, considerando a precariedade de assistência jurídica e social aos cidadãos, o que faz do *Jus Postulandi* um grande obstáculo ao acesso efetivo à justiça.²⁰⁷

²⁰⁴ NETO; JÚNIOR, 2010, p. 181.

²⁰⁵ Ibid., p. 186.

²⁰⁶ Ibid., p. 182.

²⁰⁷ Ibid., p. 184.

CONCLUSÃO

Considerando a análise dos princípios e institutos dos Juizados Especiais Cíveis, verifica-se que referido órgão possui seus prós e contras.

Inicialmente, verifica-se que os Juizados foram criados não apenas para auxiliar o Estado em sua crise jurisdicional, como também para criar um novo conceito de acesso à justiça no Brasil. Tal criação teve o intuito de abrir as portas do Poder Judiciário ao cidadão que permanecia sem a tutela adequada de seus direitos, uma vez que era impossível chegar ao Poder Judiciário sem uma forte estrutura pessoal para suportar o alto custo e tempo de uma demanda, além dos demais obstáculos expostos no presente trabalho.

Entretanto, destaca-se que os obstáculos são inter-relacionados, ou seja, pode ocorrer de um obstáculo ser eliminado e outro ser prejudicado com tal eliminação. Tem-se como exemplo o instituto do *jus postulandi*, que embora elimine o obstáculo econômico, considerando a facultatividade da presença de um advogado para ações de até 20 salários mínimos, acaba por prejudicar parte da população que opta pela utilização do referido instituto, pois além da falta de conhecimentos jurídicos para propor uma demanda, muitas vezes o cidadão se depara com uma grande desigualdade entre as partes no processo.

O resultado do fato acima exposto pode ser verificado através das constatações da pesquisa realizada entre resultados obtidos em processos com e sem advogados. Verifica-se que os resultados de processos em que possuem advogados constituídos são majoritariamente melhores do que nos processos que não possuem advogados constituídos. É lamentável, mas o Estado não tem estrutura adequada para prestar a assistência jurídica necessária para fazer com que o *jus postulandi* funcione como deveria.

Com o surgimento dos Juizados Especiais a população se viu mais próxima do acesso efetivo à justiça, considerando a sua simplicidade, dispensa de custas processuais em 1º grau, entre outros benefícios que os princípios e institutos trouxeram.

Verifica-se que através do princípio da gratuidade ocorreu a remoção do obstáculo econômico. Ainda, destaca-se que através de princípios como o da

simplicidade, informalidade, oralidade e principalmente com o princípio da celeridade, os Juizados Especiais conseguiram aproximar a lei à sociedade.

Por fim, verifica-se que apesar das dificuldades encontradas nos Juizados, a proximidade que ocorreu do cidadão com a lei tornou este órgão um meio efetivo para se alcançar o acesso à justiça no país, principalmente para os cidadãos desfavorecidos economicamente. Entretanto, destaca-se que é extremamente importante que o Estado não deixe que este órgão passe a ter os mesmos problemas e características da justiça comum, devendo o mesmo ser preservado e adequado aos seus princípios e institutos, com o intuito de que não perca sua finalidade e essência.

REFERÊNCIAS

ABREU, Pedro Manoel. **Acesso à justiça e juizados especiais**: o desafio histórico da consolidação de uma justiça cidadã no Brasil. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.

BEZERRA, Paulo César Santos. **Acesso à Justiça**: um problema ético-social no plano de realização do direito. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

BRASIL. Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm>. Acesso em: 26 mar. 2018.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 26 mar. 2018.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryan. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. **Acesso à Justiça: juizados especiais cíveis e ação civil pública**: Uma nova sistematização da teoria geral do processo. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2007.

CARNEIRO, João Geraldo Piquet. **A Justiça do Pobre**. Revista da AJURIS n. 25, Porto Alegre, 1982.

CARDOSO, Antonio Pessoa. **Origem dos Juizados Especiais**. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI47488,61044Origem+dos+Juizados+especiais>>. Acesso em: 26 mar. 2018.

CESAR, Alexandre. **Acesso à Justiça e Cidadania**. Cuiabá: EdUFMT, 2002.

CHIMENTI, Ricardo Cunha. **Teoria e pratica dos juzizados especiais cíveis estaduais e federais**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CUNHA, Luciana Gross. **Juizado Especial**: criação, instalação, funcionamento e a democratização do acesso à justiça. São Paulo: Saraiva, 2008.

CUNHA, J.S. Fagundes; BALUTA, José Jairo. **Questões controvertidas nos Juzizados Especiais**. Curitiba: Editora Juruá, 1997.

EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e das liberdades Fundamentais. Disponível em: <http://www.echr.coe.int/Documents/Convention_POR.pdf>. Acesso em: 26 mar. 2018.

GOMES NETO, José Mário Wanderley. **O acesso à justiça em Mauro Cappelletti**: análise teórica desta concepção como movimento de transformação das estruturas do processo civil brasileiro. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Ed.,2005.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Teoria Geral do Processo**. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

JARLETTI, Andressa et al. **Acesso à justiça e defesa do consumidor**: a importância do advogado nos Juzizados Especiais. Coleção Comissões OABPR, Curitiba, v.11, p. 38, 2015.

MACHADO, Luiz Melício Uiraçaba. **Princípios Políticos dos Juzizados Especiais**. Revista da AJURIS n. 67, Porto Alegre, 1996.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Curso de Processo Civil**. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Teoria Geral do Processo**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Novas linhas do processo civil**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 1999.

MATTOS, Fernando Pagani. **Acesso à Justiça: um Princípio em Busca de Efetivação**. Curitiba: Juruá, 2009.

NETO, Fernando da Costa Tourinho; JÚNIOR, Joel Dias Figueira. **Juizados especiais estaduais cíveis e criminais**: comentários à Lei 9.099/1995. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

NOGUEIRA, Paulo Lucio. **Juizados Especiais Cíveis e Criminais**. São Paulo: Editora Saraiva, 1996.

NUNES, Antonio Carlos Ozório. **Manual de Mediação**: guia prático da autocomposição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

PERELMAN, Chaim. **Ética e Direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

ROCHA, Carmem Lúcia Antunes. **O direito constitucional a Jurisdição**: As Garantias do cidadão na justiça. São Paulo: Saraiva, 1993.

ROCHA, Felipe Borring. **Juizados Especiais Cíveis**: aspectos Polêmicos da Lei Nº 9.099, de 25/9/1995. 5. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009.

ROSSATO, Luciano Alves. **Sistemas dos Juizados Especiais**: análise sob a ótica civil. São Paulo: Saraiva, 2012.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma revolução democrática da justiça**. São Paulo: Cortez, 2007.

SANTOS, Marisa Ferreira dos; Chimenti, Ricardo Cunha. **Juizados especiais cíveis e criminais**: federais e estaduais. 11.ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

SILVA, José Afonso da. **Poder constituinte e poder popular**: estudos sobre a constituição. São Paulo: Malheiros, 2000.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. São Paulo: Método, 2008.

WATANABE, Kazuo. Acesso à Justiça e sociedade moderna. In: PELLEGRINI, Ada Grinover; DINAMARCO, Cândido Rangel; WATANABE, Kazuo (coords.) **Participação e Processo**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1988.

WATANABE, Kazuo. **Cultura da Sentença e Cultura da Pacificação**, *in* Estudos em Homenagem à Professora Ada Pellegrini Grinover (org. Flávio Luiz Yarshell e Maurício Zanoide de Moraes), São Paulo: DPJ, 2005.